

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Procurador-Geral da RepúblicaSANDRA VERÔNICA CUREAU  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	28
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	49
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	52
Expediente.....	54

**CONSELHO SUPERIOR****PAUTA**Sessão de Distribuição de Processos  
Sessão: 36/2013 Data: 31/07/2013 Hora: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000146/2012-31  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PR/SP  
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI  
Interessado(s) : Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa

CSMPF : 1.00.001.000136/2013-87  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PRM-BG-MT  
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Interessado(s) : Dr. Lucas Aguilar Sette

CSMPF : 1.00.001.000137/2013-21  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PR-ES  
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Interessado(s) : Dr. Jorge Munhós de Sousa

SANDRA VERONICA CUREAU  
PRESIDENTE DO CSMPF EM EXERCÍCIO

## PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos  
Sessão: 37/2013 Data: 06/08/2013 Hora: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000138/2013-76  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PRR - 2ª Região  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessado(s) : Dra. Mônica Campos de Ré

CSMPF : 1.00.001.000139/2013-11  
Assunto : ATUAÇÃO/INSTÂNCIA DIVERSA  
Origem : PR/PE  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : Dr. Marcos Antônio da Silva Costa

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PRESIDENTE DO CSMPF

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JUNHO DE 2013

Aos vinte e cinco dias (25) do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013), às 10h, na sala de videoconferência da PGR, teve início a 386ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Dra. Helenita Caiado de Acioli, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelos Assessores de Revisão, Livia Tércia de Barros, Titular, e Vittor Clemente Lara de Oliveira, Substituto, pela Assessora Lucimeire Carneiro Tavares e pela servidora Mariana Mieko Mandai, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002389/2011-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1529 - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Notícia sobre a possível unificação dos processos de licenciamento ambiental, com a criação de uma licença ambiental automática, no âmbito do Estado da Bahia. Informações da SEMA. Edição da Lei Estadual nº 12.377/2011. Representação da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) junto à Procuradoria-Geral da República, solicitando a propositura de ADIN em face da retromencionada lei estadual. Promoção de arquivamento. Providências adotadas pelo MPÉ. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002028/2012-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1530 - Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Supostos danos ambientais decorrentes da retirada de areia do mar, derrubada de árvores frutíferas e impedimento de acesso à Praia Mansa, localizada no Distrito de Pecém, Município de São Gonçalo do Amarante/CE. Vistoria realizada pelo IBAMA. Não foi localizada, na região vistoriada, qualquer localidade denominada Praia Mansa. Existência do procedimento administrativo nº 1.15.000.001829/2012-93 para investigar os mesmos fatos no Município de Fortaleza, com instrução finalizada. Ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000356/2011-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1792 - Ementa: Meio Ambiente. Extração Mineral. Dano ambiental em decorrência de extração mineral praticada na localidade de Lajeado, Trevo de Taquarembó, em São Martinho da Serra/RS. IPL arquivado no âmbito judicial quanto aos Crimes tipificados nos arts. 38 e 55, caput, da Lei nº 9.605/1998 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Promoção de declínio de atribuições. Licenciada ambientalmente a atividade minerária, entendo que resta superada a questão sob o enfoque da atribuição ambiental do MPF para tratar da questão. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000038/2009-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1875 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Edificação irregular de uma obra de alvenaria em área de preservação permanente (mata ciliar do Rio Uruguai), na localidade denominada Balneário Fagionatto, no interior do município de Porto Mauá (RS). Promoção de arquivamento por considerar que a questão deve ser tratada de forma ampla e não individualizada, já existindo Procedimento Administrativo (PA nº 1.29.015.000050/2006-58) que tem por objeto apurar a existência de construções irregulares às margens do Rio Uruguai, em municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS). Necessidade de manutenção do procedimento. Questão não solucionada. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000046/2008-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1877 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Edificação irregular de uma obra de alvenaria em área de preservação permanente (mata ciliar do Rio Uruguai), na localidade denominada Balneário Fagionatto, no interior do município de Porto Mauá (RS). Promoção de arquivamento por considerar que a questão deve ser tratada de forma ampla e não individualizada, já existindo Procedimento Administrativo (PA nº 1.29.015.000050/2006-58) que tem por objeto apurar a existência de construções irregulares às margens do Rio Uruguai, em municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS). Necessidade de manutenção do procedimento. Questão não solucionada. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000056/2008-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1873 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Edificação irregular de uma obra de alvenaria em área de preservação permanente (mata ciliar do Rio Uruguai), na localidade

denominada Balneário Fagionato, no interior do município de Porto Mauá (RS). Promoção de arquivamento por considerar que a questão deve ser tratada de forma ampla e não individualizada, já existindo Procedimento Administrativo (PA nº 1.29.015.000050/2006-58) que tem por objeto apurar a existência de construções irregulares às margens do Rio Uruguai, em municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS). Necessidade de manutenção do procedimento. Questão não solucionada. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000103/2008-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Edificação irregular de uma obra de alvenaria em área de preservação permanente (mata ciliar do Rio Uruguai), na localidade denominada Balneário Fagionato, no interior do município de Porto Mauá (RS). Promoção de arquivamento por considerar que a questão deve ser tratada de forma ampla e não individualizada, já existindo Procedimento Administrativo (PA nº 1.29.015.000050/2006-58) que tem por objeto apurar a existência de construções irregulares às margens do Rio Uruguai, em municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS). Necessidade de manutenção do procedimento. Questão não solucionada. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000100/2010-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Linha de Transmissão. Atendimento dos requisitos legais para emissão das licenças ambientais expedidas pelo IBAMA em relação à Linha de Transmissão Campos Novos - Nova Santa Rita/RS. IBAMA. Cumprimento das condicionantes. Respeito à faixa de servidão. Realização de audiências públicas. ANEEL. Portadores de marcapasso. Margem de segurança na faixa de servidão. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001287/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1544 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Localização na SC 401, nº 5000, próximo ao trevo de Cacupé, no Município de Florianópolis/SC. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Homologação da promoção de declínio. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000146/2010-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina hidrelétrica. Eventuais irregularidades no cumprimento das condicionantes da Licença de Operação da Usina Hidrelétrica de Foz do Chapecó, situada no Rio Uruguai, entre os Municípios de Águas de Chapecó/SC e Alpestre/RS. Encaminhado, pela UHE de Foz do Chapecó, Relatório de Atendimento referente ao cumprimento das condicionantes da licença de operação. Promoção de arquivamento. Necessidade de informações acerca do atendimento efetivo das condicionantes da licença de operação. Não homologação, com o retorno dos autos à origem. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000483/2005-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: Meio Ambiente. Apurar possíveis irregularidades na instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), em desacordo com a legislação ambiental. Verificar se os licenciamentos concedidos estavam amparados em planejamento da bacia e prevenção de danos ambientais. ICP nº 1.33.002.000092/2010-91 instaurado para apurar notícia de impactos ambientais e culturais em razão da construção da PCH Ludesa. Verificada a existência, no âmbito da PRSC, do PA 2386/04, instaurado para tratar dos licenciamentos ambientais de PCHs. Processos de licenciamento ambiental centralizados no órgão ambiental localizado na Capital do Estado. Promoção de arquivamento. Não homologação, com a remessa do feito à PRSC, para apensamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000295/2011-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Pesquisa Mineral. Supostas irregularidades relacionadas à concessão de Alvarás de Pesquisa para a substância argila, desacompanhada dos respectivos licenciamentos ambientais, nos Municípios de São João do Itaperiú/SC e Luiz Alves/SC. Informações do DNP. Não se exige licença ambiental prévia para a concessão de alvará de pesquisa, por ausência de previsão legal. Não foram detectadas atividades de pesquisa ou lavra mineral no interior das poligonais vistoriadas. Inocorrência de dano ambiental. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000151/2002-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Acompanhar o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Barra Grande, no Rio Pelotas, integrante da bacia hidrográfica do Rio Uruguai. Licenciamento ambiental e condicionantes devidamente observados. Exigências assumidas em Termo de Compromisso também cumpridas, com exceção da instituição de Unidade de Conservação para a qual foi instaurado ICP específico. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.001119/97-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Manguezal. Aterro de mangue pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE em 1997. Arquivamento homologado pela 4ª CCR em 2001 por ser firmado TAC. Posterior desarquivamento dos autos para acompanhar a execução do TAC. Promoção de arquivamento com base em imagens do Google Maps e na manifestação da Companhia Pernambucana de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH sobre o cumprimento das obrigações pelo Município. Contudo, a CPRH informa que solicitará à Prefeitura o relatório conclusivo do Projeto de Recuperação da Vegetação de Mangue. Necessidade de aguardar o encaminhamento do relatório, bem como de realizar vistoria técnica oficial in loco a fim de verificar o cumprimento do TAC. Pela não homologação, com o retorno dos autos em diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000945/2013-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Notícia de ameaça contra gatos publicada em rede social (facebook). Demonstração de insatisfação da representada com o dano a sua casa supostamente causado por gatos. Inexistência de comprovação de realização do fato (envenenamento de gatos). Liberdade de expressão. Inexistência de ilícito a ser investigado. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000048/2013-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Suposta construção irregular de muro de alvenaria em APP do Açude Vieirão, localizado no Município de Boa Viagem/CE. Informações do DNOCS. Açude localizado na Sub-bacia do Banabuiú. Promoção de declínio de atribuições. Questão de interesse local. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Homologação da promoção de declínio. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do Declínio de atribuição. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000150/2011-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Ocorrência de danos ambientais, em razão da intervenção não autorizada em APP do rio Grande (margem do reservatório da UHE Furnas), em imóvel pertencente a Wellington Luiz de Oliveira, no município de Capitólio/MG. Celebração de TAC. Vistoria in loco da Polícia Militar de Minas Gerais. Plantio de mudas. Adubadas. Sem a presença de formigas cortadeiras. Local isolado com arame. Ausência de animais de médio e grande porte. Ajuste cumprido. Promoção de arquivamento, devido ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000005/2012-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar o uso de métodos dolorosos ou cruéis pelas universidades e faculdades de medicina veterinária do Município Varginha, objetivando substituí-los por outros meios que não inflijam dor ou sofrimento aos animais. Informações das universidades UNIFENAS e UNICOR. Regularidade no uso de animais em atividades de ensino prático. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR, com o retorno dos autos para que se aferisse a regularidade das atividades junto ao CONCEA. Retorno dos autos. CONCEA. Universidades cadastradas no sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais ζ CIUUCA, bem como as respectivas Comissões de Ética no Uso de Animais ζ CEUAs e biotérios. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000059/2012-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1512 – Ementa: Meio ambiente. Transgênico. Notícia de dano ambiental na região oeste do Paraná, decorrente da contaminação dos cultivos de milho convencional pelos transgênicos. Conflito negativo de atribuição suscitado pela PRM Guarapuava. Deliberação da 4ª CCR. Conhecimento do conflito negativo, para declarar a atribuição da PRM Guarapuava, suscitante. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Informações do MAPA. Ausência de denúncia sobre contaminação. Fiscalização de lavouras comerciais de milho GM realizadas rotineiramente pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Paraná (SFA-PR). Promoção de arquivamento. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000938/2009-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1193 – Ementa: Patrimônio Público. Eventual irregularidade na concessão de patrocínios culturais pela PETROBRAS S/A. Promoção de Arquivamento. Não conhecimento no âmbito da 4ª CCR. Matéria afeta ao patrimônio público. Pela remessa dos autos à 5ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001927/2011-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Possíveis danos ambientais decorrentes do lançamento irregular de esgoto doméstico na Avenida Beira Mar Norte, Município de Florianópolis/SC. Existência de investigação por parte do MPE/SC. ICP nº 06.2008.0271-2 (convertido na ACP nº 023.12.026459-8) e ICP nº 06.2012.1561-7. Promoção de arquivamento. O interesse federal se justifica pelo fato da área atingida encontrar-se em Zona Costeira, com alcance do mar territorial e de terrenos de marinha, considerados bens da União, nos termos do art. 20, VI e VII, da Constituição Federal. Não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMFP nº 87. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000038/2011-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: Meio ambiente. APP. Praia. Orla marítima do Município de Passo de Torres/SC. Construções irregulares. Apuração da extensão e da responsabilidade pelos danos ambientais causados. Fatos tratados neste ICP incluídos no objeto do PA nº 1.33.003.000097/2012-76. Identidade de objetos. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000395/2009-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: Meio Ambiente. Usina hidrelétrica. Representação dando conta de suposto descumprimento de Termo de Compromisso por parte da CESP quanto à operação da cota de 259m. Promoção de arquivamento por considerar que a CESP cumpriu com o acordado, estando a cota de 257m prevista nos limites do EIA/RIMA. Interposição de Recurso pelos Representantes. Não homologação, com o retorno dos autos para manifestação do Membro oficiante acerca do Recurso interposto. Manifestação do Membro oficiante. Operação da hidrelétrica na cota de 259m causaria maiores danos ambientais. Reiteração da promoção. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000629/2012-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Terreno acrescido de marinha. Avançado grau das investigações no âmbito estadual em relação à área em questão, já havendo sentença e acórdão proferidos na Ação Civil Pública nº 0000035-68.2003.8.26.0223 (223.01.2003.000035-1), e estando a Ação Civil Pública nº 0012087-96.2003.8.26.0223 (223.01.2003.012087-2) em fase de alegações finais, ambas ajuizadas pelo Ministério Público Estadual. Promoção de arquivamento. Desnecessidade de duplicidade de atuação. Observância do princípio da economia processual. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000037/2005-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: Meio ambiente. Extração mineral. Suposta extração irregular de argila, sem autorização ambiental, na área da Estrada Vicinal Tambaú Mococa. Questão criminal ajuizada com proposta de transação penal aceita pelo infrator. Informações do DEPRN. Dano ambiental. Supressão de vegetação pioneira em cerca de 0,2ha e supressão de cerca de 0,01ha de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em APP. Informações da Polícia Militar Ambiental. Área em processo de regeneração natural. Promoção de arquivamento. Dano ambiental de pequena monta, com notícia de regeneração natural. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000187/2010-31 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Poluição. Derramamento de óleo diesel no Município de Aragarças/GO. IBAMA. Vegetação e recursos hídricos de aspectos normais. Não apresentação de Licença de operação. Promoção de arquivamento por considerar que os danos ambientais foram reparados. Não homologação. Necessidade de averiguar a regularidade ambiental da empresa e a informação de que haveria resíduos no interior de lagoa. Retorno dos autos para diligências nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMFP. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº.

1.22.005.000007/2012-19 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Mortandade de peixes no Rio São Francisco, entre os Municípios de São Francisco e Januária. IBAMA. Ausência de registro de mortandade significativa de peixes para a região. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR, ante a falta de fundamentação e de ciência ao interessado. Retorno dos autos. Nova promoção de arquivamento. Irregularidades não evidenciadas pelo IBAMA. Atendimento às formalidades anteriormente indicadas pela 4ª CCR quanto à fundamentação e ciência ao interessado. Pela Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000048/2010-25 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: Meio ambiente. APP. Rio Paranaíba. Apuração de possível desmatamento e exploração irregular. Municípios de Patos de Minas e Coromandel/MG. Instaurados ICPs para apurar, de forma individualizada, a conduta de cada proprietário de fazendas ao longo do leito do rio. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000060/2008-25 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1516 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Acompanhar o cumprimento do Decreto nº 5.940/2006, que institui a separação de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos da Administração Pública Federal e sua destinação às associações de catadores. Promoção de arquivamento em razão da adesão dos órgãos públicos ao sistema de separação e destinação dos resíduos. Objeto esaurido. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000924/2012-51 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Representação. Notícia de corte de vegetação nativa às margens de um córrego, localizado nas proximidades da Rua Milton Sullivan, Bairro Carvoeira. Município de Florianópolis/SC. FLORAM. Desmoraonamento. Recuperação com taludes. Ausência de interferência em bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuição. Ausência de comunicação à Representante. Não homologação. Pelo retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006 para que a representante seja cientificada da promoção de declínio. Determinação de ciência à interessada cumprida. Ausência de lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União. Pela homologação do declínio ao MPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000007/2012-67 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Notícia de que o empreendimento Residencial Vale do Reno, com proposta de financiamento encaminhada à Caixa Econômica Federal, seria construído em área de preservação permanente. Parecer Técnico nº 004/2012 da PR/SC. Viabilidade ambiental condicionada a estudo complementar sobre a existência de curso d'água. Informações da CEF. Desistência pelo empreendedor. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 4ª CCR. Retorno dos autos. Desarquivamento ante a notícia de que outra empresa teria interesse em continuar o projeto. Novo Parecer Técnico da PRM Criciúma/SC. O deslocamento de curso d'água proposto teria uma série de efeitos indesejáveis, não sendo recomendado do ponto de vista geotécnico e da conservação do curso d'água e de suas margens legalmente protegidas. Inércia do empreendedor em se manifestar acerca dos termos do Parecer Técnico. Promoção de arquivamento. Necessidade de verificar se existe algum processo de licenciamento para o empreendimento em questão. Não homologação, com o retorno dos autos em diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000130/2011-90 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Existência de ocupações irregulares em APP do reservatório da UHE Porto Primavera, situada na foz do Ribeirão das Marrecas, em Panorama/SP, com despejo de esgotos domésticos sem prévio tratamento. Desapropriação dos imóveis. Sentença judicial. CESP ressarciu as melhorias aos requerentes. Protocolou o PACUERA. Existência de ACP nº 0013576-91.2007.403.6112. Relocação das famílias prejudicadas. Decisum. IBAMA excluído do polo passivo. Demanda ajuizada por pessoa jurídica de direito público municipal (município de Panorama), em face de sociedade de economia mista (CESP). Questão em apreço não se amolda entre as competências expressamente destinadas à Justiça Federal, previstas na Constituição Federal, art. 109. Inocorrência de atribuições subsumíveis em favor do MPF. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuição em prol do MPE. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000171/2010-03 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Margem de rio federal. Intervenção. Apurar danos ambientais decorrentes de intervenções às margens do rio Paraná, no Município de Rosana/SP. Promoção de arquivamento fundada na existência de ICP apurando os mesmos fatos. Ausência de comprovação de identidade entre os ICPs. Pelo retorno dos autos à origem, para que seja anexada a portaria de instauração do referido inquérito. Determinação cumprida. Comprovada a identidade de objetos. Nova promoção. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000403/2010-15 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Apurar danos ambientais decorrentes de intervenções às margens do rio Paraná, no Município de Rosana/SP. Promoção de arquivamento fundada na existência de ICP instaurado para apurar os mesmos fatos. Ausência de comprovação de identidade entre os ICPs. Retorno dos autos à origem. Propositura da ACP nº 0002076-18.2013.4.03.6112. Juntada da petição inicial. Reiteração da promoção de arquivamento. Judicialização da questão. Homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSÉ DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000462/2012-86 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Representação. Deposição de pedras sobre a praia do Massaguaçu para contenção de marés. Município de Caraguatatuba/SP. Obra de responsabilidade do DER. Promoção de arquivamento em razão da dispensa de licenciamento ambiental. Posterior manifestação do representante. Não homologação. Pelo retorno dos autos à origem para apreciação das razões do representante, conforme requerido pelo próprio membro oficiante. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001560/2012-52 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Ocupação irregular confirmada pela ADEMA. Linha de Preamar Média suspensa por decisão judicial. Promoção de declínio de atribuições não homologada no âmbito da 4ª CCR. Retorno dos autos. Questão judicializada na ACP 0006022-89.2012.4.05.8500. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001191/2010-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto

Vencedor: 1510 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Supostas irregularidades relacionadas à ausência de inscrição de empresas do ramo farmacêutico e químico no Cadastro Técnico Federal - CTF, previsto pela Lei nº. 6.938/1981. Pedido de fiscalização ao IBAMA. Ausência de manifestação. Promoção de arquivamento. Não homologação, com retorno do feito à origem para diligências. Informações do IBAMA. Adoção das medidas necessárias para a regularização das empresas em situação irregular. Celebrado Termo de Cooperação Técnica com a SEMACE com o intuito de viabilizar a gestão e a fiscalização compartilhadas do CTF. Nova promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000793/2013-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1542 – Ementa: Meio ambiente. Representação anônima noticiando possível degradação ambiental em área próxima à Rodovia do Contorno, na altura das empresas Silotec e Coimex. Área de pastagem sendo modificada, causando erosão e entupimento de córrego. Destruição de mata em topo de morro. Inexistência de qualquer situação capaz de atrair a competência federal. Ausência de interesse federal. Declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000025/2013-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Ocorrência de danos ambientais às margens do rio Taquari, no município de Corumbá/MS. Ajuizamento de ação civil pública, conforme petição juntada aos autos. Promoção de arquivamento. Mesmo objeto. Judicialização da matéria. Esvaem-se os motivos autorizadores da manutenção deste apuratório. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000623/2010-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Dissonância na interpretação da Res. 420/2004 ANTT pelo Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental e o IBAMA, acerca da caracterização do carvão vegetal como carga perigosa para o transporte. Ajuizamento da ACP nº 53957-74.2012.4.01.3800, conforme petição juntada aos autos. Mesmo objeto. Promoção de arquivamento. Judicialização da matéria. Esvaem-se os motivos autorizadores da manutenção deste apuratório. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000087/2013-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: Meio ambiente. Poluição atmosférica. Notícia de poluição decorrente da atividade desenvolvida pela empresa CARBURETO, no Município de Santos Dumont/MG. Dano ambiental de alcance local. Ausência de interesse federal. Declínio de atribuição do MPE. Não homologação. Incerteza da ausência de lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União. Retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPE, para a realização de diligência, a fim de descartar, com segurança, a ausência de interesse federal no feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000018/2011-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Dano ambiental ocorrido na zona rural do município de Delfinópolis/MG, dentro do perímetro do Parque Nacional da Serra da Canastra. Firmado TAC entre o proprietário da área e o MPF, o qual restou devidamente cumprido, segundo informações do ICMBio. Promoção de arquivamento fundada no cumprimento integral do ajuste pactuado. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000152/2012-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Acompanhar a execução de Acordo de Cooperação Técnica, cujo objeto é o estabelecimento de parceria, visando à doação de bens (madeira) apreendidos para utilização na recuperação do patrimônio cultural brasileiro. Pacto firmado entre IBAMA, IPHAN, MinC, MMA e ICMBio. Fim da vigência do ajuste. Cessação de seus efeitos. Promoção de arquivamento. Motivo que ensejou a abertura do apuratório restou prejudicado. Ausência de razões para o andamento do feito. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000175/2012-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes. Operação Iguazu. Notícia de que as Estações de Tratamento de Esgoto da SANEPAR, abrangidas pela Subseção de Guarapuava/PR, despejariam esgoto sem tratamento adequado dos resíduos na Bacia Hidrográfica do Rio Iguazu/PR. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Membro oficiante na Procuradoria da República no Município de Guarapuava/PR. Competência a ser firmada pelo local do dano, consoante o disposto na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Pela não procedência do conflito de atribuições, com a condução do procedimento pelo Membro suscitante e, ainda, com a indicação de que seja instaurado um procedimento de acompanhamento no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Paraná. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA-PR Nº. 1.25.012.000023/2012-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Possíveis irregularidades ambientais perpetradas pela SENEPAR, no que tange ao lançamento de esgoto sem tratamento no rio Paraná. Circunscrição da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Municípios de Guaíra, Terra Roxa, Francisco Alves e Mercedes. IAP. Regularidade do licenciamento para os municípios de Guaíra e Terra Roxa. Ausência de tratamento para os municípios de Francisco Alves e Mercedes. Promoção de arquivamento quanto aos municípios de Guaíra e Terra Roxa e de declínio quanto aos municípios de Francisco Alves e Mercedes. Inocorrência de efetiva implantação da ETE nos municípios de Terra Roxa e Guaíra. Município de Mercedes banhado por rio federal (rio Paraná). Município de Francisco Alves não banhado por rio federal. Não homologação do arquivamento para que se busque a efetiva implantação das ETes nos municípios de Guaíra, Terra Roxa e Mercedes. Homologação parcial do declínio de atribuições quanto ao município de Francisco Alves. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Declínio de atribuição. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000030/2012-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Implantação da Central Geradora Hidrelétrica ç CGH Laranjinha, no Município de Ribeirão do Pinhal. Instituto Ambiental do Paraná ç IAP. Procedimento de licenciamento arquivado, devendo o empreendedor iniciar novo processo acaso tenha interesse. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000097/2012-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Operação Iguazu. Notícia de que as Estações de Tratamento de Esgoto da SANEPAR, abrangidas pela Subseção de Guarapuava/PR, despejam esgoto sem tratamento adequado dos resíduos na Bacia Hidrográfica do Rio Iguazu/PR. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Membro oficiante na Procuradoria da República no Município de Apucarana/PR. Competência a ser firmada pelo local do dano, consoante o disposto na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Pela não procedência do conflito de atribuições, com a condução do procedimento pelo Membro suscitante e, ainda, com a indicação de que seja instaurado um procedimento de acompanhamento no âmbito da Procuradoria da República

no Estado do Paraná. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000179/2012-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Suposta ocorrência de ilícitos ambientais, em razão da degradação à ambiência, causada pela construção do contorno viário de Caicó/RN. IDEMA e DNIT. Obra regularmente licenciada. Promoção de arquivamento fundada na regularidade do processo de licenciamento ambiental. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001143/2012-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Genético. Ocorrência de acesso a conhecimento tradicional associado, referente às comunidades ribeirinhas da planície costeira do Rio Grande do Sul, por parte da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para fins de pesquisa científica, sem autorização do órgão competente. IBAMA. Pesquisa sem finalidade econômica. Lavratura de auto de infração e pena de advertência, devido à configuração do fato ser de menor potencial ofensivo. Promoção de arquivamento fundada na adoção suficiente de medidas administrativas. Função institucional eficaz. Poder de Polícia. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006563/2012-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Suposta falta de protocolo ou regulamentação satisfatória na marcação de animais para fins científicos, devido à utilização de método de marcação denominado ablação de artelhos, enviado pelo GT-Fauna. ICMBio. Instrução Normativa 154/2007 do IBAMA. Ausência de regulamentação específica. Utilização de métodos praticados pela comunidade científica. Associação Nacional de Implementação dos Direitos dos Animais. Sugestão da proibição da prática do método supramencionado. Expedição de Recomendação do MPF ao ICMBio. Estímulo a técnicas alternativas. ICMBio. Acatamento. Caso impossível, aplicação de medidas para atenuar eventuais injúrias aos animais. Promoção de arquivamento. Eficaz atuação administrativa da Autarquia acima referida. Esvaem-se as razões autorizadoras para seguimento do apuratório. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000074/2011-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos Hídricos. Saneamento. Efluente. Resíduos sólidos. Representação sobre o estado de conservação precário da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, notadamente a ausência de tratamento de esgoto nos Municípios, a existência de lixões e aterros sanitários irregulares e a falta de revisão do valor pago pelo uso de recursos hídricos. Promoção de arquivamento em razão da amplitude do objeto da Representação e pela existência de diversos procedimentos para apurar situações específicas. Inconformidade do Representante. Recurso interposto. Existência de procedimentos específicos. Encaminhamento de ofícios às demais Procuradorias da República que abrangem os Municípios da Região. Adoção de todas as providências cabíveis pelo membro oficiante. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000292/2011-38 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Acompanhar as providências adotadas pelo ICMBio, CBMERJ e proprietários da área do entorno da ARIE Floresta da Cicuta, para prevenção de incêndio ou controle, em função da baixíssima umidade relativa do ar, no município de Volta Redonda/RJ. CBMERJ. Diversos projetos de medidas preventivas: SOS Queimadas, Bombeiro Mirim, Semana de Prevenção e Combate a Incêndios. ICMBio. Aceiramento anual. Promoção de arquivamento. Dificuldade no prosseguimento do feito, devido à ausência de fato específico ou elemento probatório. Eficaz atuação administrativa dos órgãos competentes. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000119/2013-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1545 – Ementa: Meio ambiente. Combate a vetores e pragas urbanas. Operação por prestadora de serviços em desacordo com normas ambientais expedidas pelo Instituto Estadual do Ambiente e Instituto Estadual do Ambiente e INEA. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Homologação da promoção de declínio. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000084/2012-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição hídrica causada pelo derramamento de resíduos químicos, oriundos de serviços marítimos realizados em plataformas, no Município de Macaé/RJ. Impossibilidade de comparecimento do representante à PRM de Macaé/RJ para prestar esclarecimentos. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR, com determinação de retorno para que fossem buscados novos elementos acerca dos fatos. Retorno dos autos. E-mail dirigido ao Representante sem resposta precisa acerca das indagações. Informações da empresa comprovaram a regularidade do empreendimento. Nova promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000070/2013-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Representação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de realização de concurso público para o aparelhamento do Órgão. Sugestão de que o Órgão ambiental estadual assumira o licenciamento enquanto não realizado novo concurso. Encaminhamento de processos administrativos dando conta de suposta omissão da Odebrecht S/A quanto ao cumprimento de medidas compensatórias. Promoção de declínio de atribuições. Questão inerente ao aparelhamento de Órgão ambiental Municipal. Ausência de interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000324/2013-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Linha de transmissão. Descumprimento das condicionantes nº 2.12 e 2.20 da Licença de Instalação nº 717/2010 da empresa Porto Velho Transmissora de Energia S/A, no município de Porto Velho/RO. Promoção de Arquivamento por considerar que o inadimplemento das cláusulas não implicaria dano ou ameaça de lesão a interesse indisponível. Condicionantes não guardam natureza apenas formal, sendo de vital importância para a proteção da fauna e das áreas a serem preservadas com a implementação do empreendimento (Reserva Legal). Empreendimento de grande porte, localizado na Amazônia Legal. Danos à ambiência podem ser irreversíveis. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificado o seu fiel cumprimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000558/2012-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1465 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga. Suposta prática de crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a constatação de impedimento a regeneração natural da vegetação, devido a colocação de placa indicativa, por parte de Gerson Siedschlag Bar-ME, bem assim da consequente atuação dos entes ambientais, com a finalidade de responsabilização pelos prejuízos causados

à ambiência, ocorrido no município de Francisco do Sul/SC. IBAMA. Ato fiscalizatório. Apreensão da placa. Aplicação de multa. Regeneração natural. Ausência de necessidade de intervenção na área pública pelo autuado. Promoção de arquivamento. Impacto ambiental de pequena monta. IBAMA. Função institucional. Poder de polícia. Eficácia administrativa. Esvaem-se os motivos autorizadores da manutenção deste apuratório. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000268/2007-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1522 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Proteção Ambiental. Recuperação de área degradada. Acompanhamento da reparação dos danos ambientais causados por infração consistente em dificultar a regeneração natural de vegetação em APP. Declaração de interesse social da área analisada para reforma agrária (Decreto nº. 6/2006). Atribuição do INCRA em manter as áreas de reserva legal e de preservação permanente. Criação do Projeto de Assentamento Chico Mendes. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR. Informações do INCRA. Projeto de recomposição da vegetação em andamento. Nova promoção. Ausência de notícias sobre a aprovação e implantação do projeto. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para diligências junto ao INCRA e à CETESB. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. Outras Deliberações: 1) - Gratificação de Perícia. Solicitação dos Peritos. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou por encaminhar ofícios ao PGR e ao Secretário-Geral, reiterando os termos do Ofício 4ª CCR nº 548/2013 que pediu a reconsideração do entendimento segundo o qual a regularidade, para fins de percepção de gratificação de perícia, ocorre por realização mensal de trabalho de campo ou análise de documentação fora da sede e não semestral, conforme entendimento anterior do Colegiado da Câmara em sua 366ª sessão ordinária. Deliberou, ainda, por enviar, em anexo aos ofícios supra, os documentos encaminhados pelos chefes de núcleo da Assessoria Pericial, Assessor Pericial e Secretária Executiva em 21 de junho, os quais solicitam a reavaliação das Portarias PGR/MPU nº 290/2007 e nº 397/20-12.

MARIO JOSE GISI  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA - Coordenador

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA - Membro

HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA - Suplente

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA - Suplente

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001224/2012-41, que tem por objeto apurar possível prática de improbidade administrativa em relação aos fatos objeto dos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 00202.000099/2008-39, 00202.000101/2008-70 e 00202.000103/2008-69, instaurados pela CGU em face de Mário César Jucá e Ranieri Auto Teófilo e que resultaram em apenação expulsiva (demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo comissionado);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001477/2012-15, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 660054, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que visa apoiar projetos de infraestrutura turística no município de Marechal Deodoro (AL);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001474/2012-81, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 633881, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para construção de dissipador de energia do tipo barra mar bagwall, a fim de controlar a erosão marinha no Município de Marechal Deodoro (AL);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001270/2012-41, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Santa Luzia do Norte (AL), durante o ano de 2012, em razão da notícia de omissão do município no repasse dos valores relativos ao piso salarial nacional dos professores;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001581/2012-18, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Chã Preta, durante a gestão da Prefeita Rita Coimbra Cerqueira Tenório;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001481/2012-83, que tem por objeto apurar supostas irregularidades nos processos de licitação da INFRAERO, relativos à contratação da empresa Eficaz Ltda, que presta serviços de conservação e limpeza do Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001268/2012-71, que tem por objeto apurar contratação supostamente irregular da empresa Lessa e Moura Contabilidade, sem observância dos requisitos da Lei 8.666/93, no âmbito dos Conselhos Regionais de Farmácia (CRF/AL), de Arquitetura e Urbanismo (CAU/AL) e de Engenharia e Agronomia (CREA/AL);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001486/2012-14, que tem por objeto apurar possível fraude na contratação da empresa gaúcha Verdi Construções S.A. pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Alagoas, com dispensa de licitação, para construção de 96 (noventa e seis) módulos no sistema prisional de Alagoas, no valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

## PORTARIA Nº 36, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001472/2012-92, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 717267, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para recuperação de estradas vicinais nos povoados Riacho Velho, Malhadas, Cabreiras, Mucuri, Morros, Rua Nova e Loteamento Catussuba, no Município de Marechal Deodoro (AL);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

## PORTARIA Nº 37, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000157/2013-29, que tem por objeto apurar irregularidades na execução do Convênio 030/99 (SIAFI 377900), firmado entre a extinta SUDENE e o Estado de Alagoas, tendo por objeto a implementação do Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca por meio de custeio de pequenas obras e aquisição de sementes;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

## PORTARIA Nº 38, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001273/2012-84, que tem por objeto apurar possível desvio de recursos federais no Município de Marechal Deodoro (AL), nos anos de 2011 e 2012 em decorrência de fraudes em licitações;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

## PORTARIA Nº 39, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da

Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001730/2012-31, que tem por objeto apurar contratação irregular de carteiros, sem concurso público, em razão de contrato de terceirização firmado entre a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a empresa Promolog com dispensa irregular de licitação;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000156/2013-84, que tem por objeto apurar irregularidades na cessão de uso temporário de áreas do Porto de Maceió (AL) para as empresas Tomé Engenharia e Jaraguá Equipamentos;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001115/2012-24, que tem por objeto apurar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Estado de Alagoas para a pavimentação de estradas;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000403/2013-42, que tem por objeto apurar possível improbidade administrativa e/ou prevaricação em razão de recurso administrativo dirigido ao Presidente do INEP, julgado de forma supostamente irregular pelo CESPE/UNB;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000417/2013-66, que tem por objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de São Miguel dos Campos (AL), no período de Jan/08 a Jun/10;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000371/2013-85, que tem por objeto apurar irregularidades no PNDE, PDE, PNAE, PNATE E PEJA no período de 2004 a 2010 no município de Roteiro/AL;

CONSIDERANDO que nesta data encerra-se o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000415/2013-77, que tem por objeto apurar irregularidades verificadas pela CGU no Município de Roteiro, em fiscalização materializada no Relatório de Fiscalização nº 37001/2012.

CONSIDERANDO que nesta data encerra-se o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

(dez) dias;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000466/2013-07, que tem por objeto apurar irregularidades na execução do Projeto Segundo Tempo, no município de Maceió (AL), em razão da falta de implantação do projeto em diversas escolas da rede pública municipal e entrega da merenda contratada exclusivamente na Escola Municipal Maria José Carrascosa e ausência de prestações de contas;

CONSIDERANDO que nesta data encerra-se o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000472/2013-56, que tem por objeto apurar irregularidades em obras de eletrificação rural (Programa Luz para Todos) nos municípios de Branquinha, Cajueiro, Capela, Chã Preta, Ibateguara, Mar Vermelho, Paulo Jacinto, Santana do Mundaú, São José da Laje, União dos Palmares e Viçosa, verificadas no Relatório de Fiscalização nº 326/2012, do TCU;

CONSIDERANDO que nesta data encerra-se o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000104/2013-16, que tem por objeto apurar aplicação irregular de recursos destinados ao atendimento aos desabrigados pelas enchentes ocorridas em 2010 no município de São José da Laje (AL), conforme plano operativo da unidade mista Dr. Artur Camelo Veras, naquele município;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000111/2013-18, que tem por objeto apurar irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 12709/2012, em razão de fiscalização efetuada pelo SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (AL), referente à Clínica Infantil de Maceió, à Clínica Santa Terezinha e à Clínica Frei Damião;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 50, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000246/2013-75, que tem por objeto apurar irregularidades em decorrência da precariedade das instalações de escolas da rede pública estadual na capital e em municípios do interior, algumas das quais com risco de desabamento;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000469/2013-32, que tem por objeto apurar irregularidades constantes no Relatório de Fiscalização nº 177/2012, do TCU, o qual verificou irregularidades em obras de revitalização - Crema 2ª Etapa – BR-104/AL do Edital de Concorrência nº 020/2010-00;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000480/2013-01, que tem por objeto apurar irregularidades verificadas pelo TCU nos Acórdãos 1721/2013 e 414/2012, ambos da 2ª Câmara; CONSIDERANDO que nesta data encerra-se o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000310/2013-18, que tem por objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de São Miguel dos Campos, no exercício de 2012, em razão da falta de pagamento do salário de dezembro e de implementação do reajuste salarial dos professores da rede pública;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 100, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição da República, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

2. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público efetivar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 2º, da LC nº 75/93);

3. CONSIDERANDO que é assegurado constitucionalmente a pluralidade do Estado brasileiro sob a perspectiva étnica e cultural, sendo dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput, CF/88);

4. CONSIDERANDO que possuem proteção constitucional as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º, CF/88);

5. CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República denúncia de conflitos agrários envolvendo o território pleiteado pela Comunidade do Igarapé do Palha, que busca, junto ao Incra (Processo nº 54350.000153/2011-77), a regularização fundiária como quilombola, inclusive com possível judicialização da posse.

6. DETERMINO, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando acompanhar o processo de regularização fundiária e conflitos agrários na comunidade de IGARAPÉ DO PALHA, localizado município de Ferreira Gomes.

Para tanto, deverá a Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da PR/AP:

6.1. Encaminhar a Coordenação Jurídica para registrar o Inquérito Civil;

6.2. Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é acompanhar o processo de regularização fundiária quilombola do IGARAPÉ DO PALHA, localizado município de Ferreira Gomes bem como apurar conflitos envolvendo a posse de terra naquela comunidade.

6.3. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do INCRA no Amapá para que informe sobre o andamento do Processo Administrativo nº 54350.000153/2011-77 referente à regularização fundiária do QUILOMBO DO IGARAPÉ DO PALHA, localizado no Município de Ferreira Gomes, encaminhando cópia da presente portaria;

- 6.4. Promova-se a oitiva de Itevína da Conceição Aguiar a fim de que esclareça a denúncia apresentada;
- 6.4. Comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;
- 6.5. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

PORTARIA Nº 101, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000042/2013-05, em 25 de janeiro de 2013, a partir de representação da atual gestora do Caixa Escolar Ana Dias da Costa em face de Doraci Silva André por supostamente não ter apresentado prestação de contas dos recursos do FNDE, decorrentes dos programas PDE, valor R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais) e PDDE, valor R\$ 33.100,10 (trinte e três mil, cem reais e dez centavos), ano 2010;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar suposta ausência de prestação de contas dos recursos do FNDE, decorrentes dos programas PDE, valor R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais) e PDDE, valor R\$ 33.100,10 (trinte e três mil, cem reais e dez centavos), ano 2010, repassados ao Caixa Escolar Ana Dias da Costa.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 105, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000802/2012-95, em 16 de outubro de 2012, a partir do Ofício nº 547/2012-NOI/DGPC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil do Estado do Amapá, noticiando supostas ilegalidades nos convênios nºs 004/2010 e 006/2010, celebrados pelo DETRAN/AP com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, tendo como objetos: operacionalização dos serviços técnicos de informática relativos à interligação do Sistema Nacional de Gravame – SNG com o Cadastro de Veículos do DETRAN e disponibilização do Sistema de Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores – SIRCOF;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar as supostas ilegalidades acima mencionadas.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, e em seu artigo 6º, VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de todos, devendo o Estado promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art.205 da CF;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, recepcionado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, onde afirma que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 1.13.001.000056/ 2011-10, instaurado para apurar eventual irregularidade na distribuição de livros didáticos às Escolas Indígenas no Município de Atalaia do Norte/AM, a partir de representação de novembro de 2011, e que a Coordenação Regional da FUNAI do Vale do Javari, em resposta em janeiro de 2013, informa que a situação da educação indígena nas aldeias do Vale do Javari é uma das mais precárias da região do Alto Solimões e uma das mais atrasadas do país, alertando para o descaso com que tem sido tratada pelo poder público;

CONSIDERANDO que os livros didáticos que ensejaram a atuação deste procedimento são provenientes do Ministério da Educação, adquiridos com verba pública da união, e remetidos ao município para regular distribuição;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo em março de 2013 e, ainda que fosse providenciada a sua prorrogação, permitida uma única vez, seu novo vencimento em junho de 2013, e tendo em vista a necessidade de se prosseguir com a instrução do feito, de modo a verificar a regularidade na distribuição de livros didáticos e demais materiais escolares às Aldeias Indígenas do Vale do Javari;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo o mesmo objeto, devendo a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente e o envio da portaria para publicação, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II – Seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Atalaia do Norte solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a quantidade de livros didáticos recebidos neste ano de 2013 pelo Programa do Livro Didático, bem como relatório com dados sobre a quantidade de livros remetidos a cada Aldeia do Vale do Javari, separados por série e por matéria;

III - Seja providenciada certidão acerca dos procedimentos administrativos em trâmite nesta PRM-Tabatinga que tenham alguma relação com a questão da educação indígena no Vale do Javari, que deverá ser juntada a todos os procedimentos identificados;

IV- Seja expedido ofício à Comissão Gestora do Território Etnoeducacional Vale do Javari, instituída pela Portaria nº 937/2011 do Ministério da Educação, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foi elaborado o Plano de Ação do Território Etnoeducacional Vale do Javari e, caso positivo, envie cópia do mesmo ao MPF, bem como solicitando informações sobre o déficit no que se refere à distribuição de livros didáticos a cada Aldeia. Solicitar, ainda, que seja providenciado um levantamento da quantidade de crianças indígenas, separadas por faixa etária, em cada Aldeia do Vale do Javari, com informação sobre a respectiva etnia, bem como sobre existência de professores indígenas nessas mesmas Aldeias, de forma a subsidiar as discussões em reunião a ser realizada no mês de outubro de 2013 entre o Ministério Público Federal, FUNAI, a referida Comissão Gestora, Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte e Associações Indígenas representativas das comunidades do Vale do Javari para tratar especificamente dos problemas relacionados com a educação indígena na área;

V- Sejam iniciadas as tratativas junto às entidades citadas no item anterior, para definição da data mais adequada para a supracitada reunião, estipulado desde já o mês de outubro de 2013, em razão de impossibilidade de sua realização em data anterior, em função de outros compromissos desta Procuradoria da República definidos para agosto e setembro, orientando para que já sejam sugeridas as matérias para a pauta.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 50, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.001.000059/2013-15, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Município de Tabatinga/AM, representado por seu Prefeito Municipal atual, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, contra o Ex-Prefeito, Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, para apurar supostas irregularidades no bojo do Convênio SIAFI 654115, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Tabatinga/AM, para aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa “Caminho da Escola”;

CONSIDERANDO que em consulta realizada no Portal da Transparência ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria inadimplente (atualmente, com a inadimplência suspensa), em razão da não-apresentação de documentação complementar;

CONSIDERANDO que se trata de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que Compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da presente peça de informação já se encontra vencido, e tendo em vista a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a verificar em que consiste, especificamente, tal irregularidade, de modo a se decidir pelas medidas a serem oportunamente adotadas;

DETERMINO a conversão da presente peça de informação em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto "apurar supostas irregularidades no bojo do Convênio SIAFI 654115, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Tabatinga/AM, para aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa “Caminho da Escola”, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- Oficiar à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas – CGCAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, solicitando informações sobre o Convênio SIAFI 654115 (Convênio 655757/2009), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Tabatinga/AM, com esclarecimentos sobre em que consiste a irregularidade encontrada e sobre as medidas tomadas por aquele órgão para sua regularização ou eventual sanção aplicada aos responsáveis.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o PI nº 1.13.002.000160/2013-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades nos repasses dos valores descontados em folha do pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, destinados ao INSS a título de contribuição previdenciária, nos períodos de 2001 a 2008 e 2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à dita 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - No mérito seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a situação dos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores do Município de Tapauá/AM, perquirindo também se o órgão está repassando tais contribuições ou se já há crédito tributário constituído definitivamente, contado dos períodos de 01/01/2001 até 31/12/2008 e 01/01/2013 em diante, esclarecendo especialmente:

a) se existem créditos tributários definitivamente constituídos que sejam objeto de cobrança judicial por intermédio de ação de execução fiscal, especificando seus valores atualizados e os períodos de tempo a que dizem respeito;

b) se existem créditos tributários definitivamente constituídos que sejam objeto de parcelamento, especificando seus valores atualizados e os períodos de tempo a que dizem respeito; além disso, se eventual parcelamento existente está sendo pago regularmente;

c) se existem créditos tributários definitivamente constituídos que ainda não são objeto de cobrança judicial ou parcelamento, especificando seus valores atualizados e os períodos de tempo a que dizem respeito;

IV - Oficie-se a Câmara Municipal de Tapauá/AM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações sobre todos os agentes políticos que exerceram o cargo de prefeito no Município de Tapauá/AM durante o período de 01/01/2001 a 31/12/2008 e 01/01/2013 em diante, discriminando detalhadamente: 1º) o período de exercício do aludido cargo por cada pessoa; b) os motivos da entrada e saída de cada um no cargo (eleições diretas, suplementares, renúncia, cassação de mandato etc); c) os dados de identificação destas pessoas (nome completo, RG, CPF, filiação, endereço etc).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

DESPACHO

Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000212/2010-09

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, Denise Vinci Túlio.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

DESPACHO

Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000562/2012-29

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, Denise Vinci Túlio.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o termo de declarações prestadas pela Sra. Maria de Fátima Medeiros Madureira, no qual a declarante noticia irregularidades na gestão de recursos repassados ao oriundos do Ministério da Educação/Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$3.382.242,07, destinados à obra Alto do Riachinho Escola da Cidadania, bem como no que tange ao montante de R\$633.000,00 visando à aquisição de ônibus escolar adaptado para cadeirantes, supostamente praticadas por Antônio Magno de Souza Filho, prefeito do município de Vera Cruz;

CONSIDERANDO os princípios da administração pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, possivelmente violados pela atuação da autarquia ora Representada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, estabelece ainda que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos consubstanciados na gestão irregular de verbas públicas federais e dano ao erário;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

### R E S O L V E

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar a ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no município de Vera Cruz-BA, exercício 2013.”

2) proceda-se à devida distribuição a um dos Procuradores da República atuantes no Núcleo de Tutela Coletiva (Patrimônio Público) desta PR/BA;

3) Requisite-se ao prefeito do município de Vera Cruz, Sr. Antônio Magno de Souza Filho, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, informações circunstanciadas sobre as impropriedades noticiadas, esclarecendo, notadamente, se houve efetiva e adequada aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Educação/FNDE, encaminhando a esta Procuradoria os documentos que comprovem o quanto alegado;

4) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

5) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam os autos acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República  
PORTARIA Nº 10, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000047/2013-45. Assunto: Apura ausência de pagamento dos salários dos profissionais de educação do Município de Canavieiras/BA nos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2012. Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Gestão de ZAIRO JACQUES PINTO LOUREIRO (2009/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual noticia suposta precariedade no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal de Ipiaú/BA aos usuários idosos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Representação em desfavor da agência da Caixa Econômica Federal em Ipiaú, em virtude do precário atendimento prestado aos usuários idosos. Apuração.”

TEMÁTICA: Consumidor

CÂMARA: PFDC

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Ipiaú para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos fatos narrados na representação, inclusive sobre as medidas que serão adotadas para solucionar a questão (anexar cópia da representação).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE JULHO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.. ICP nº 1.14.000.000059/2007-81

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000077/2011-30

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo de resposta aos ofícios de fls. 330/331, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000097/2008-13

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo de resposta ao ofício de f. 267, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000072/2013-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado de ofício por esta unidade ministerial, para apurar o cumprimento do dever de prestar contas do Convênio nº 00387/2010 (SIAFI 734153), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pedra Branca/CE, tendo por objeto a realização do São João em Pedra Branca/CE, no exercício financeiro de 2010;

CONSIDERANDO que, ao analisar o processo administrativo referente ao convênio em questão (Processo nº 72031.008155/2010-18/MTur), verifica-se indícios de fraude no Pregão Presencial nº 1503.01/2010, seja porque as empresas contratadas não aparentam possuir idoneidade técnica e financeira para executar o objeto contratual, seja porque o projeto básico constante no Anexo I da proposta de convênio (fls. 78/86) já indica as bandas que seriam contratadas, não havendo, porém, a comprovação da exclusividade na representação dos artistas;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades constatadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo do presente procedimento preparatório, ainda havendo necessidade de mais elementos para a propositura de ação civil pública para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, apesar das diligências já empreendidas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o PA nº 1.15.004.000076/2013-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a portaria e cientifique-se a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício requisitório à Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza (SEFIN), com prazo de 10 (dez) dias úteis, instruído com as Notas Fiscais Série A nº 079, emitida pela empresa GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME (CNPJ nº 10.940.340/0001-66), e Série A, nº 06 e nº 07, emitidas pela empresa OLIVIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.486.442/0001-64), para que informe se estas são autênticas e se referidas pessoas jurídicas fizeram declaração digital de serviços (DDS) referente aos serviços discriminados nas mesmas, devendo encaminhar, na oportunidade, cópias de seus CPBS.

c) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério do Turismo, para que informe o julgamento definitivo do Convênio nº 00387/2010 (SIAFI 734153), celebrado entre o Município de Pedra Branca e o Ministério do Turismo, informando se as referidas ressalvas foram sanadas após o diligenciamento à municipalidade beneficiária, encaminhando cópia da documentação pertinente.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
PORTARIA Nº 119, DE 31 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000092/2013-72, cujo objeto trata de possíveis irregularidades consistentes no desvio de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) / Ministério da Integração Nacional, por meio da falsificação de notas fiscais por parte da empresa Calcário do Brasil S/A – CALBRAS, com o objetivo de burlar financiamento junto à extinta SUDENE. Acórdão nº 2952/2011-TCU-Plenário. TC nº 019.973/2010-1 - Cópia do procedimento Administrativo PRDF nº 1.16.000.000111/2012-42.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Ref.: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.15.000.001482/2013-60

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora, com esteio no art. 129, V, da Constituição Federal, e no art. 6º, incisos XIV e XX, c/c o art. 5º inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e a expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público Nº 1.15.000.001482/2013-60, instaurado a partir de documentação recebida do Ministério Público do Estado do Ceará, relativa a cópias de processo de Representação do Centro Acadêmico Joaquim Eduardo de Alencar, relatando possíveis irregularidades quanto ao processo de Revalidação de diplomas de Médicos obtidos em instituição de ensino estrangeiras, por essa Universidade Estadual do Ceará.

CONSIDERANDO que consta informações de que existe um razoável número de pedidos de revalidação em andamento;

CONSIDERANDO que a Administração deve zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência, dentre outros, evitando que venham a pairar quaisquer dúvidas ou suspeitas quanto à regularidade e lisuras de seus atos, a teor do quanto impõe o art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público da expressão, em curso nesta Procuradoria da República tem por objeto a verificação das possíveis irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas na Representação em comento indicam fortes indícios de irregularidades/improbidade, autorizando questionamentos que geram suspeitas e podem causar sérios prejuízos à Administração;

RESOLVE,

Recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE o seguinte:

Que suspenda imediatamente o andamento de todos os processos de revalidação de diplomas de médico, iniciados a partir dos requerimentos de Revalidação de Diplomas de Graduação de Cursos de Medicina expedidos por Instituições de Ensino Superiores Estrangeiras, tendo como base a CHAMADA PÚBLICA Nº 27/2010/FUNECE, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2011, em curso nessa instituição até que se apure todas as irregularidades apontadas no Inquérito Civil Público nº 1.15.000.001482/2013-60 que tramita nesta PR/CE.

Bem a propósito, informa-se que a presente RECOMENDAÇÃO configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, e tem por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que norteiam o serviço público, não sendo, no entanto, obrigatório o seu atendimento, todavia, sujeita-se à correção judicial o possível comportamento indevido, (improbidade e/ou criminal) seja da pessoa jurídica, ou pessoa física responsável.

Por fim, REQUISITA-SE, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, que se informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, acerca das providências que foram adotadas em relação ao quanto se recomendou.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que a representação protocolizada sob o nº PRM/RVD/GO 2149/2013, relata irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas à área da saúde, no município de Acreúna/GO;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo cujo objeto é “5ª CCR – Investigar eventuais atos de improbidade administrativa, re-lativos à desvios de recursos públicos destinados à área da saúde, praticados no município de Acreúna/GO.”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

## PORTARIA Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais, e:

a) considerando que os fatos alegados no expediente PR-GO 21103/2013, trata da decisão do Processo Administrativo Disciplinar TRE/GO, protocolo nº 1419902012;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo cujo objeto é “5ª CCR – Apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticadas pelo servidor efetivo Fabrício Ribeiro dos Santos Furtado, Analista Judiciário da 18ª Zona Eleitoral de Jataí/GO”.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 46, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de informação nº 1.20.001.000099/2013-14.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a omissão parcial no dever de prestar contas, imposto a CLEITON NORBERTO LEONÇO DA SILVA, ex-diretor da à Cadeia Pública de Cáceres, em função da disponibilização, na ação penal 2006.36.01001532-3 (JF-Cáceres/MT), da quantia apreendida no valor de R\$ 43.095,00 (quarenta e três mil e noventa e cinco reais) para a reforma do mencionado estabelecimento prisional.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

## PORTARIA Nº 362, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o teor do ofício circular n. 06/2013/1ªCCR/MPF que expõe a necessidade de investigar a efetiva adequação do Estado de Mato Grosso, área de Saúde Pública, ao regramento previsto na lei n. 12.732/12.

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar a efetiva adequação do Estado de Mato Grosso, área de Saúde Pública, ao regramento previsto na lei n. 12.732/12.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”);

CONSIDERANDO o Inquérito Policial n. 0076/2013/DPF/PPA/MS, instaurado para apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista a apreensão de uma correspondência destinada ao exterior contendo cocaína (fls. 04-06 e 31);

CONSIDERANDO que os documentos que instruem o referido inquérito informam que, em 27/9/2012, às 15:28 horas, na Agência dos Correios AC Ponta Porã, em Ponta Porã/MS, indivíduo que se identificou como VILLASANTI, e que declarou como seu endereço Av. Brasil, 2.861 - CENTRO, mesmo domicílio da citada agência postal, remeteu para o Paquistão, no endereço FLAT 407-FALAK NAAZ TOWER OPPOSITE KARAC, uma encomenda contendo 0,130g de cocaína (fls. 06-07);

CONSIDERANDO a existência de outro inquérito policial instaurado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, para apurar autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista que restou constatada a existência de substância entorpecente no interior de encomenda postada em 31/5/2012, na agência de Correios de Ponta Porã, tendo como remetente “Adam Villasanti”, com endereço também na Avenida Brasil, n. 2.861, Centro, e destinatário na cidade de São José/SC (fls. 20v-23);

CONSIDERANDO que, no relatório final do Delegado de Polícia Federal, do inquérito policial n. 0076/2013-DPF/PPA/MS, relata a falta de controle por parte dos Correios quanto às correspondências remetidas;

CONSIDERANDO o ofício nº 731/2013 da Diretoria Regional dos Correios no Mato Grosso do Sul que informa a forma de controle da Agência quanto à identificação e domicílio dos remetentes de encomendas postadas em unidades situadas em municípios de fronteira;RESOLVE converter o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a falta de controle por parte dos Correios quanto à remessa de entorpecentes por meio de postagens remetidas, no âmbito dos Municípios de abrangência desta Procuradoria, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio [www.prms.mpf.gov.br](http://www.prms.mpf.gov.br);

3) Remeta-se cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF).

4) Designo a Técnica Administrativa Claire Soares de Oliveira Bordini para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

6) Oficie-se à Auditoria dos Correios requisitando que:

a) seja feita análise da atuação da Agência de Correios de Ponta Porã/MS, no controle de postagens nacionais e internacionais, no que diz respeito à remessa de entorpecentes e outros produtos ilícitos, tendo em vista o incidente narrado nesta Portaria;

b) remeta a esta Procuradoria os atos normativos que regulam o controle da remessa de postagens na região de fronteira, particularmente no combate ao envio de substâncias entorpecentes e demais produtos ilícitos, por via do serviço postal.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO a matéria do Jornal Regional, deste Município, datada de 7 de agosto de 2013, que noticia a suspensão de transporte coletivo no Assentamento Itamarati, pela concessionária Medianeiras Transportes;

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando apurar a notícia acerca da suspensão dos serviços de transporte coletivo no Assentamento Itamarati, neste Município, pela concessionária Medianeira Ponta Porã Transportes Ltda, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio [www.prms.mpf.gov.br](http://www.prms.mpf.gov.br);

3) Remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF).

4) Designo a Técnica Administrativa Claire Soares de Oliveira Bordini para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do CSMPPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008 e da Portaria n.º 991/2013-PGJ, de 23.7.2013; resolve:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Eteócles Brito Mendonça Dias Júnior	1ª	1º a 30.8.2013
Edival Goulart Quirino	6ª	1º a 30.8.2013
Leonardo Dumont Palmerston	23ª	12.8 a 10.9.2013
Maurício Mecelis Cabral	25ª	1º a 30.8.2013
Arthur Dias Júnior	28ª	1º a 30.8.2013
Cíntia Giselle Gonçalves	37ª	5.8 a 3.9.2013
Marcelo Ely	40ª	5.8 a 3.9.2013

Plínio Alessi Júnior	47ª	5 a 9.8.2013
Rodrigo Corrêa Amaro	50ª	4.8 a 2.9.2013

EMERSON KALIF SIQUEIRA

DESPÁCHO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público Autos nº 1.21.002.000094/2011-82

Trata-se de Inquérito Civil, Portaria de instauração a fls. 2/3, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das recomendações exaradas no Relatório de Auditoria Extraordinária CECCA nº 673/2010 por parte das entidades ali especificadas.

Em visita técnica, realizada entre os dias 15 e 17 de março de 2010, a equipe da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde encontrou irregularidades nos procedimentos operacionais da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu, Unidade Mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Santa Rita do Pardo e da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, que estariam, em tese, dando causa ao elevado número de óbitos de recém-nascidos e natimortos no Município de Bataguassu (fls. 7/63).

Na oportunidade, a auditoria fez as seguintes recomendações à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu: i) 10.1.1 preencher os prontuários médicos com letra legível, sem abreviaturas, com identificação do profissional, dados completos de história clínica, relato completo de todos os procedimentos realizados que tenham possibilitado o diagnóstico; ii) 10.1.2 preencher as anotações de enfermagem com regularidade, letra legível, identificando o profissional de enfermagem, o relato completo com data e horário de todos os procedimentos realizados; iii) 10.1.3 garantir a gratuidade dos serviços no período de internação hospitalar pelo SUS preceituados na Lei nº 8.080/90; iv) 10.1.4 criar a Comissão de Revisão de Prontuários em conformidade com a Resolução do CFM nº 1638/2002; v) 10.1.5 criar normas e rotinas para solicitação de vaga de transferência de pacientes graves; e vi) 10.1.6 implementar as ações de assistência ao RN (recém-nascido) de risco.

Para a Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu fez-se as seguintes recomendações: i) 10.2.1 implementar políticas de controle de qualidade do pré-natal, melhorar a qualidade de assistência neonatal e encaminhar aos serviços de referência os RN e gestantes de risco; ii) 10.2.2 registrar as investigações/apurações realizadas pelo Comitê de Mortalidade Materno/Infantil; iii) 10.2.3 implementar políticas de educação continuada e disponibilizar protocolos de rotinas e diretrizes de acordo com o Manual Técnico de Pré-Natal e Puerpério/SAS/2005; iv) 10.2.4 uniformizar as informações que alimentam os sistemas oficiais (SIM, SINASC, SISPRENATAL, SIAB); v) 10.2.5 preencher os prontuários médicos com letra legível, identificação do profissional, dados de história clínica, relato completo de todos os procedimentos realizados que tenham possibilitado o diagnóstico; vi) 10.2.6 garantir o cumprimento constitucional da integralidade assegurando a resolutividade da assistência, conforme inciso II do art. 198 da CF/88; vii) 10.2.7 equipar os ESF's propiciando manutenção, substituição e disponibilização de equipamentos sobressalentes (a exemplo do sonar), e na ausência do mesmo a reciclagem dos profissionais no manuseio do "pinard" para que este seja utilizado; e viii) 10.2.8 disponibilizar nomas e rotinas de encaminhamento em relação ao fluxograma de organização ao serviço de referência para a gestação de risco.

Para a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo as recomendações foram as seguintes: i) 10.3.1 implementar políticas de controle de qualidade do pré-natal, melhorar a qualidade de assistência neonatal, encaminhar aos serviços de referência os RN e gestantes de risco e ii) 10.3.2 compor equipe mínima para realização de cirurgias.

A recomendação para a Unidade Mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Santa Rita do Pardo foi a seguinte: 10.4.1 o preenchimento dos prontuários médicos com letra legível, identificação do profissional, dados de história clínica, relato completo de todos os procedimentos realizados que tenham possibilitado o diagnóstico de acordo com a Resolução CFM nº 1638/2002 e §1º do art. 87 da Resolução do CFM nº 1931 de 17/09/2009.

A auditoria fez as seguintes recomendações ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul: i) 10.6.1 analisar indícios de infração ao código de ética médica, pois o anestesista Osvaldo Sávio assinou a ficha de anestesia que deveria ser assinada e identificada pelo profissional que realizou o ato, pois as pacientes Claudete Alves da Silva e Nádia Maria Santana afirmaram que estes procedimentos foram realizados pela Dra. Luciane; ii) 10.6.2 analisar indícios de negligência na assistência prestada pela Dra. Aparecida Loures Belozzi, ao recém-nascido de Claudete Alves da Silva, questionando a ausência de solicitação de transferência em vaga para serviço de referência de UTI neonatal, bem como da paciente Maria Clara Oliveira Dourado, que houve demora na solicitação de transferência para UTI pediátrica; iii) 10.6.3 analisar indícios de negligência na assistência prestada pela Dra. Ana Maria Tamashiro à paciente Maria dos Santos com gestação gemelar de risco; iv) 10.6.4 investigar as evidências de contradição entre a causa mortis atestada pelo perito José Roberto Gomes Ribeiro e as evidências apensadas ao processo, referente à paciente Mirian Barreto Benites; e v) 10.6.5 analisar indícios de negligência e imperícia referente ao profissional César Augusto Matheus R. da Cruz no atendimento à paciente Nádia Maria Santana que conduziu o parto sob orientação telefônica e retardou a transferência para o serviço de referência.

A equipe de auditores concluiu que procedia a denúncia sobre o elevado número de óbitos de recém-nascidos e natimortos ocorrido na Santa Casa de Bataguassu, uma vez que ocorreram 15 (quinze) mortes em 2009. Todavia, registrou-se que os óbitos não ocorreram somente em decorrência da assistência prestada no aludido nosocômio; antes, porém, possuiria forte relação com a assistência ao pré-natal em três Municípios distintos; e, pelas gestações serem consideradas de alto risco, fatores externos que fogem às faculdades médicas.

Em razão do que restou constatado no Relatório nº 673/2010, a Promotoria de Justiça de Bataguassu instaurou o Inquérito Civil nº 01/2011, visando apurar eventuais responsabilidades e a correção das falhas verificadas (fls. 64/69).

Instados pelo MPF a se manifestarem sobre o quanto apurado pela auditoria, as unidades de saúde informaram que estavam tomando providências com vistas a se adequarem às recomendações. O Conselho Regional de Medicina esclareceu que havia instaurado sindicâncias objetivando apurar as condutas dos médicos.

Em 9/5/2012, foi realizada uma nova visita técnica com o intuito de verificar se as recomendações provenientes do Relatório de Auditoria nº 673/2010 estavam sendo cumpridas (v. fls. 176/181-v).

Na oportunidade, constatou-se que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu havia atendido duas das seis recomendações: i) 10.1.1 preencher os prontuários médicos com letra legível, sem abreviaturas, com identificação do profissional, dados completos

de história clínica, relato completo de todos os procedimentos realizados que tenham possibilitado o diagnóstico; ii) 10.1.2 preencher as anotações de enfermagem com regularidade, letra legível, identificando o profissional de enfermagem, o relato completo com data e horário de todos os procedimentos realizados.

A Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu havia atendido parcialmente três recomendações, e não atendido cinco.

A Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo havia atendimento parcialmente uma recomendação, e não atendido a outra.

A Unidade Mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Santa Rita do Pardo atendeu a recomendação consistente em preencher os prontuários médicos com letra legível, identificando o profissional, dados de história clínica e relato completo de todos os procedimentos realizados que tenham possibilitado o diagnóstico (10.4.1).

Por fim, das 5 (cinco) recomendações dirigidas ao CRM/MS, consta que nenhuma delas foi atendida, sendo que o Colegiado arquivou quatro e não se pronunciou sobre uma.

A fls. 285/303, a 2ª Promotoria de Justiça de Bataguassu informou que celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Bataguassu e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu objetivando adequar as estruturas e o desenvolvimento dos trabalhos hospitalares às recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 673/2010.

O MPE informou, ainda, que tais entes apresentaram documentos comprovando o cumprimento das obrigações. Informou, entretanto, que, ao solicitar uma nova auditoria, constatou-se o desatendimento de diversas das recomendações, as quais se encontram descritas no Relatório nº 1274/2012.

A fl. 413, o CRM/MS informou que as sindicâncias instauradas ex officio foram arquivadas, sem possibilidade de recurso ao Conselho Federal de Medicina. O Conselho encaminhou cópia das sindicâncias levadas a efeito para apurar as condutas dos médicos – autuadas como apensos I a XIII.

Em 23.05.2013, a equipe de auditoria fez nova visita técnica com o objetivo de acompanhar o cumprimento das recomendações exaradas no Relatório nº 673/2010 (fls. 435/438).

Com relação à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, averiguou-se que a recomendação de garantir gratuidade dos serviços no período de internação hospitalar pelo SUS havia sido atendida (10.1.3). Restaram 3 (três) recomendações parcialmente atendidas.

A Secretaria Municipal de Saúde Bataguassu atendeu parcialmente 4 (quatro) das recomendações, e não atendeu outras 4 (quatro).

A Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo atendeu a recomendação de compor equipe mínima para realização de cirurgias (10.3.2), além de atender parcialmente a recomendação de implementar políticas de controle de qualidade do pré-natal.

No que concerne às recomendações dirigidas ao CRM/MS, a equipe de auditoria relatou que houve apurações, sendo arquivadas com fundamento na inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica, sem possibilidade de recurso ao CFM.

É o necessário.

Até o momento, a instrução revelou que somente parte das diretrizes da auditoria tem sido observadas pelas entidades auditadas, sendo certo, por outro lado, que as recomendações objetivam aperfeiçoar o funcionamento do sistema, evitando que o problema da alta incidência de mortes de neonatos e natimortos persista.

Desse modo, é necessário perquirir as providências que a Secretaria de Estado de Saúde determinou e/ou determinará ante a continuidade da inobservância de parte das recomendações do Relatório nº 673/2010 pelas entidades em questão.

Noutra análise, observa-se que o Município de Bataguassu e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, por meio do qual se comprometeram a regularizar os problemas apontados. Nesse ponto, a fls. 286, consta a informação de que, não sendo atendidas as recomendações, o MPE promoveria a cobrança da multa diária, sem prejuízo de eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Em vista do exposto:

i) oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde solicitando que colabore com a instrução do presente, nos termos do disposto no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, informando, no prazo de dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação fundamentada (§ 5º do artigo citado), as providências determinadas ou a determinar por aquele Órgão ante a continuidade da inobservância de parte das recomendações constantes do Relatório de Auditoria Extraordinária nº 673/2010 (Processo 27/0165/2010), elaborado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, inobservância essa confirmada posteriormente por meio dos Relatórios de Visita Técnica nº 1274/2012 e 494/2013;

ii) oficie-se à 2ª Promotoria de Justiça de Bataguassu solicitando os seus valiosos préstimos no sentido de informar acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 001/2011, entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Bataguassu e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu.

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente Inquérito Civil, remanescem diligências a serem empreendidas com vistas ao esclarecimento dos fatos em apuração, consoante delineado no corpo deste Despacho.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000094/2011-82.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.22.000.001742/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

considerando que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que foi encaminhada ao Ministério Público Federal notícia de supostas irregularidades na atuação de servidores públicos municipais em exercício de atividade federal, relacionadas à ausência reiterada de homologações de resilições contratuais junto ao Posto do Ministério do Trabalho e Emprego em Muriaé/MG;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como atividades afetas a órgãos e entidades federais;

considerando que há a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público; e

considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) notificação da 5ª CCR/MPF, para os devidos fins;

d) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br).

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções para secretariar o presente inquérito civil.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

PI nº 1.22.005.000198/2010-49. Objeto: Apurar a situação dos veículos apreendidos no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Montes Claros/MG e dar encaminhamento para que os órgãos do Ministério Público responsáveis pelos processos judiciais ou inquéritos em que foram apreendidos os referidos bens tomem, caso concordem, as medidas necessárias para sua alienação antecipada. Câmara: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (controle externo)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, membro do grupo de controle externo da atividade policial da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, incisos III e VII, da Constituição e pelos arts. 3º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO o Ofício nº 0685/2010-CART/DPF/MOC/MG, por meio do qual se noticia a situação em que se encontram os bens apreendidos na Polícia Federal em Montes Claros/MG, à disposição da Justiça estadual e da Justiça federal;

CONSIDERANDO os relatórios de inspeção na Polícia Federal em Montes Claros/MG referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, em que se constatou, reiteradamente, o acautelamento de veículos apreendidos em pátio aberto, sem qualquer cobertura, ocasionando a depreciação dos bens;

CONSIDERANDO o disposto sobre a alienação antecipada de veículos no Roteiro de Atuação da 2ª CCR sobre Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO a notícia de abertura de procedimento licitatório para a contratação de leiloeiro e avaliação dos bens pela SR/DPF/MG (f. 153), bem como a listagem de veículos apreendidos na DPF/MOC e respectivos processos judiciais (f. 154-155v);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, as peças de informação em epígrafe, com a finalidade de apurar a situação dos veículos apreendidos no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Montes Claros/MG e dar encaminhamento para que os órgãos do Ministério Público responsáveis pelos processos judiciais ou inquéritos em que foram apreendidos os referidos bens tomem, caso concordem, as medidas necessárias para sua alienação antecipada.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO, enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação

na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício à DPF/MOC, com cópia desta portaria, requisitando o envio de informações sobre os veículos apreendidos no pátio daquela delegacia, nos moldes do modelo 1 dos anexos do Capítulo VIII do Roteiro de Atuação da 2ª CCR sobre Controle Externo da Atividade Policial;

b) a identificação, pela secretaria, dos Procuradores responsáveis pelos inquéritos e processos da DPF/MOC relacionados na lista de f. 154-155v;

c) o registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e recebidas a resposta ao item “a”, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000589/2011-94

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010);

considerando a instauração de inquérito civil público em referência, que tem por objeto notícia de violação da Resolução Normativa nº 44/03 da ANS, que veda “em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviço contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação de serviço”.

CONSIDERANDO ter sido expedida às fls. 194/198 a Recomendação nº 62, de 25 de abril de 2013;

Determina a prorrogação do prazo do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000589/2011-94, uma vez que se mostra necessário o acompanhamento do cumprimento da Recomendação MPF/MG/PRDC nº 62, de 25 de abril de 2013, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMMPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000431/2011-57 que trata da implementação do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena da UHE Belo Monte;

d) considerando que a aprovação deste PBA-CI era condição da Licença de Instalação da UHE Belo Monte, emitida em 26 de janeiro de 2011, com parecer provisório da FUNAI;

e) considerando que o PBA-CI apenas foi aprovado pela FUNAI em junho de 2012, sendo que até o presente momento não iniciou a sua implementação, no que se refere aos programas essenciais.

f) considerando que a justificativa para não implementação do PBA-CI foi a necessidade de apresentação e aprovação de Plano Operativo.

g) considerando que o Plano Operativo pela NESÁ em outubro de 2012 foi reprovado pela FUNAI, por restringir indevidamente o contido no PBA-CI, diminuindo as obrigações do empreendedor e que o novo Plano Operativo apresentado merece imediata avaliação por parte do Ministério Público Federal.

h) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000431/2011-57, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Anexar ao presente cópia do primeiro Plano Operativo e do recente, aprovado pela FUNAI, bem como cópia do parecer de aprovação do órgão indigenista.

2 – Anexar ao presente cópia do despacho solicitando avaliação pericial do Plano Integrado de Saúde Indígena.

3 – Referenciar no sistema que este procedimento deverá tramitar fisicamente em conjunto com o ICP 1.23.003.000060/2013-75 (educação indígena), com o ICP 1.23.003.000341/2006-07 (Plano Integrado de Saúde Indígena) e com o ICP 1.23.003.000153/2013-08 (reassentamento indígena urbano).

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 243, DE 24 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da Prefeitura Municipal de Anajás, representada pelo atual Prefeito, o Sr. Vivaldo Mendes da Conceição, noticiando a não prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Saúde, através dos Convênios nº 545224, 551731 e 520334.

Considerando a necessidade de continuar as investigações para uma melhor definição do caso apresentado, a fim de adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento do interesse público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a suposta não prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Saúde, no município de Anajás dos convênios 3709/2005 (SIAFI 545224), 2137/2005 (SIAFI 551731) e 4412/2004 (SIAFI 520334).

Determina-se inicialmente:

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficiar aos representados, o Sr. EDSON DA SILVA BARROS e o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, para que se manifestem com relação aos fatos narrados na representação em anexo, no prazo de 10 dias úteis;

b) oficiar à Divisão de Convênios no Ministério da Saúde, com cópia da representação, para que se manifeste acerca dos fatos narrados nesta, no prazo de 10 dias úteis;

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 249, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício Ofício/MS/SSEP /DENASUS/SEAUD/PA/Nº581/2013, de 05.07.2013, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 13220, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas, no período de 15 a 19.04.2013.

Considerando que o aludido relatório tem por objeto, mais especificamente, os recursos do Ministério da Saúde repassados ao município e a aplicação deste recursos financeiros, relativos à Atenção Básica à Saúde dispensada aos usuários do SUS, a efetividade dos instrumentos de gestão e a organização/atuação de controle social;

Considerando que há deficiências na infraestrutura das respectivas unidades e indícios de improbidade administrativa e que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em seu relatório de auditoria nº 13220/2013.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado:

a) os responsáveis ANA ALZIRA MACIEL DOS REIS e RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO todos apontados no relatório do DENASUS;

b) ao DENASUS para que encaminhe cópia da documentação relativa às constatações de nº 255610, 256380, 255617 de irregularidades no trato com recursos federais;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 262, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001181/2013-64, que têm por objeto termo de declarações prestadas por ETELVINA MARIA DE SOUZA VIRGOLINO, acerca de possível irregularidade na construção de estacionamento em terreno ao lado de sua residência, que é tombada pelo patrimônio histórico, e que está abalando as estruturas de seu imóvel;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao IPHAN informações a respeito do objeto do presente ICP, especialmente em relação à regularidade da construção supramencionada.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 263, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001151/2013-58, que têm por objeto representação formulada pelo Município de Muaná em desfavor de seu ex-gestor Raimundo Martins Cunha pela não prestação de contas relativa ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE de 2012;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Dr. ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000090/2013-64 em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, no intuito de apurar representação da Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB em face do ex-gestor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO (2009-2012), em razão das supostas irregularidades em relação à ausência da devida prestação de contas do Convênio n.º 01132/2009 (SIAFI 706011), firmado com o Ministério do Turismo, cujo objetivo era a Festa junina da época – João Pedro.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação n.º 1181/2013 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR.

PORTARIA Nº 149, DE 24 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes Peças de Informações;

Converter as Peças de Informações autuadas sob o nº 1.24.000.001258/2013-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos atinentes a eventual fraude na confecção de bilhetes da Mega Sena por agente lotérico vinculado à CEF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

**R E S O L V E** instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.25.001.000279/2009-33, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas federais repassadas ao município de Altamira do Paraná, condizente em Convênio nº 00661/08 (SIAFI 644768), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cujo objeto é a execução da ação de Sistema da Abastecimento de Água, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de

remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) aguarde-se a resposta ao ofício nº 529/2013 encaminhado à FUNASA.

ADRIANO BARROS FERNANDES

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001150/2011-77

Transcorrido o prazo de um ano desde a edição da Portaria nº 82/2012 de 21 de março de 2012, para dar continuidade às investigações prorrogo por igual período o prazo de conclusão deste inquérito civil público, até 6 de agosto de 2014.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia deste despacho, a fim de dar publicidade à prorrogação do prazo de conclusão das investigações, nos termos do disposto no artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87, com redação dada pela Resolução nº 106/2010.

RENITA CUNHA KRAVETZ  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 2013

Ref. Peças de Informação nº 1.26.001.000155/2013-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 6º, 127, 129 e 205 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, V, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o teor da presente representação, noticiando não aprovação das contas do Convênio nº 188/2004/SARC/MAPA (SIAFI nº 515459), firmado em 23 de dezembro de 2004, entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o ex-presidente da Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Petrolina e Região -ASCCOPER, Mário Matos Lapa, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de capacitação para a expansão da caprinocultura na região do Vale do São Francisco;

CONSIDERANDO que o objeto das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao TCU, solicitando cópia do processo de apuração nº 000.898/2011-2, que subsidiou o Acórdão nº 2592/2013, em mídia.

2 - Notifique-se o Representado, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil e facultando-lhe apresentar manifestação sobre as irregularidades apontadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício;

3 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a presente peça de informação;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 220, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000300/2013-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de que a Procuradoria Regional da União – 5ª Região não funciona em regime de plantão durante os finais de semana e feriados;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.000300/2013-50 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar notícia de que a Procuradoria Regional da União da 5ª Região não funciona em regime de plantão durante os finais de semana e feriados”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambas da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

IV. A remessa de ofício ao Advogado-Geral da União, por intermédio do Procurador-Geral da República, nos termos do art. do art. 8º, §4º da Lei Complementar n. 75/93, solicitando informações sobre o caso.

MABEL SEIXAS MENGE

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

ICP nº 17/2010 (1.30.015.0000093/2007-01)

O presente inquérito civil público foi instaurado com o objetivo de promover a adoção das medidas necessárias para a regularização ambiental da Usina de Lixo da Estrada do Ribeirão, operada pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ, assim como a reparação dos danos ambientais eventualmente causados pela atividade.

Diante do transcurso do prazo normativo para sua tramitação, e estando pendente a realização de diligências para esclarecimento dos fatos, prorrogo o presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, com fundamento do artigo 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001158/2012-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse nº 0264046-00 (Siafi nº 642110) e nº 0247446-95 (Siafi nº 613504), celebrados entre o Município de Lagoa D'anta/RN e o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de Lagoa D'anta/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Não identificado.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que se adotem as seguintes diligências: a) reiteração, com as advertências de praxe, dos ofícios de fls. 14 e 15, os quais ainda não foram respondidos, apesar do decurso dos prazos estabelecidos para tanto; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001184/2012-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Esquema supostamente existente na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN para favorecimento da empresa Sigsoftware e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., que seria de propriedade da esposa de um servidor da instituição federal de ensino superior em questão e teria sido contratada, mediante inexibibilidade de licitação, para implantar e customizar softwares desenvolvidos pela autarquia federal de ensino e cedidos a outros órgãos públicos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que se adotem as seguintes diligências: a) reiteração, com as advertências de praxe, do ofício de fls. 10, o qual ainda não foi respondido, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 23 DE JULHO DE 2013

Ref.:Peças de Informação – NCA/PRDC/Residual . Autos n.º  
1.28.000.000271.2012-71 (PR-RN)

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado neste ato pelo Procurador da República RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, adiante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a empresa MARÉ CIMENTO LTDA. (CNPJ n.º 05.659.785/0036-52), neste ato representada por Tarcy G. Álvares Neto, advogado, OAB/RN sob o n.º 7.080, com sede na Sítio Velame II, s/n, Estrada do Velame, Km 6,0 – Zona Rural – Baraúna/RN com poderes para firmar compromisso em seu nome, adiante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

1. CONSIDERANDO as informações fornecidas pela 15ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a esta Procuradoria da República, dando conta da atuação recorrente de inúmeras empresas que estariam colocando seus veículos com excesso de peso/carga em rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte;

2. CONSIDERANDO que, segundo as informações suprarreferidas, entre os anos de 2009 e 2011, foram lavrados mais de 700 (setecentos) autos de infração em razão de excesso de peso em veículos transportadores de carga, com excesso total de 2.788.029 kg, ou seja, uma média de aproximadamente quatro toneladas acima do permitido em cada veículo flagrado transportando com excesso de peso/carga;

3. CONSIDERANDO que, como é público e notório, o excesso de peso/carga contribui para o desgaste prematuro do pavimento e surgimento precoce de buracos, diminuindo a vida útil de conservação das estradas, bem como prejudicando o tempo de frenagem e a dirigibilidade, de modo a potencializar a ocorrência de acidentes;

4. CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a vida e integridade física das pessoas que transitam diariamente nas rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte;

5. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

6. CONSIDERANDO que a compromissária se encontra ciente de que é reincidente na prática de excesso de peso/carga em rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte, porquanto foi autuada pela autoridade administrativa por mais de duas vezes; fica ajustado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A compromissária obriga-se, doravante, nas rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte, a não trafegar com seus veículos, seja de sua propriedade ou de terceiros (alugados e/ou cedidos a qualquer título), durante o dia e à noite, com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de regência;

CLÁUSULA SEGUNDA - Em caso de descumprimento da obrigação acima assumida, a compromissária ficará sujeita, doravante, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela primeira autuação lavrada pela autoridade administrativa por excesso de peso/carga, que reverterá ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais pelo mesmo fato; a partir da segunda autuação, o valor da multa acima prevista será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada infração, revertida para o mesmo Fundo acima indicado;

CLÁUSULA TERCEIRA - Este compromisso vigorará por prazo indeterminado e produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador da República - Compromitente

ALCINDO ANTONIO CHRUSCIELSKI  
compromissária

TARCY G. ÁLVARES NETO  
advogado da compromissária

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a falta de condições de funcionamento da Escola Municipal Professor José Barcaro, no Bairro Pilau, construída com recursos do Ministério da Educação. Tema: improbidade administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Originador: notícia veiculada no jornal A Tribuna Regional. Envolvido: Prefeitura de Santo Ângelo/RS. PA originário: 1.29.010.000038/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO notícia veiculada no Jornal A Tribuna Regional, segundo a qual a Escola Municipal Professor José Barcaro, inaugurada em 21 de dezembro de 2012, não apresenta condições de receber alunos, em virtude de falhas na sua construção, tendo em vista a possível existência de problemas nos sistemas hidráulico e elétrico, infiltrações, falta de cercamento, entre outras inconsistências estruturais;

CONSIDERANDO, por outro lado, alegações do ex-secretário de obras, Airton Peruzzi, de que a obra foi entregue em perfeitas condições, sendo que houve apenas alguns problemas de infiltração causados pela falta de manutenção em uma calha, bem como o calçamento com piso intertravado, o qual cedeu e se movimentou;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 044/2013, encaminhada pelo Ministério da Educação, segundo a qual o FNDE encaminhou ofício notificando o município a prestar esclarecimentos e a regularizar a situação imediatamente, com o objetivo de sanar os problemas apresentados e viabilizar, de forma correta, a entrega da obra e dos procedimentos administrativos, atendendo integralmente o objeto do convênio;

CONSIDERANDO as demais informações colhidas no presente expediente, especialmente o memorando nº 389/2013, oriundo da Secretaria Municipal de Educação (fls. 66-67), segundo o qual a correção dos problemas identificados na referida escola iniciou-se no mês de março, com a construção de cercamento e com a realização de paisagismo, bem como o ofício nº 424/2013, encaminhado pelo município ao FNDE, com a finalidade de solicitar o envio do Plano de Prevenção Contra Incêndio, necessário para a vistoria do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo Cível em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar a falta de condições de funcionamento da Escola Municipal Professor José Barcaro, no Bairro Pilau, construída com recursos do Ministério da Educação. Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa

oficial, e (c) aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento, após o qual cumpra-se o despacho da folha 70. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO

PORTARIA Nº 168, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.002563/2012-19

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos I e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, incisos V e XIV; 7º, inciso I; 8º, incisos I a IX; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002563/2012-19, instaurado em vista de sindicância do COREN/RS apontando irregularidades na contratação de diversos servidores (pontos 7.1, 7.2 e 7.3 do Relatório de Sindicâncias);

Considerando que as irregularidades apontadas constam do Capítulo 07 do relatório final de sindicâncias, indicando possível fraude na contratação de diversos servidores;

Considerando que, verificada a existência de fraude, as condutas criminosas, cumuladas com a prática de atos de improbidade administrativa, encontram-se dentro das atribuições deste Núcleo de Combate à Corrupção (NCC);

Considerando que as referidas contratações são objeto do Inquérito Policial nº 1077/2012 (e-proc nº 5070242-67.2012.404.7100);

Considerando que, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. II, da CF) e para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III da CF e art. 5º, inc. III, alínea b, e art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002563/2012-19 em Inquérito Civil Público para apurar eventuais fraudes na contratação de servidores pelo COREN/RS, durante a gestão 2009/2011 do Conselho, conforme item 7, e subitens, do Relatório Final de Sindicâncias; com a adoção das seguintes medidas pela Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva:

1. Seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração;

2. Atualize-se o andamento do IPL nº 5070242-67.2012.404.7100, com a atuação das principais peças.

Após, cumpridas as determinações iniciais, retornem os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTÉGUY WEBER

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

ICP nº 1.29.015.000048/2007-60

Considerando o vencimento do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público (ICP) e diante da necessidade de manutenção do presente feito, DETERMINO:

1) A prorrogação deste Inquérito Civil Público pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

2) A expedição de ofício aos estabelecimentos farmacêuticos constantes da tabela de fl. 48, indagando se possuem farmacêutico responsável técnico (indicando o nome e o número do registro no CRF), bem como se possuem Certidão de Regularidade Válida.

3) A comunicação, por meio eletrônico, da decisão de prorrogação do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 15, caput e §1º, da Resolução nº 87 do CSMPF.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Convenção da OIT, da qual o Brasil é signatário, que preconiza a necessidade de consultar os povos interessados sempre que se tenha em vista medidas legislativas ou administrativas, capazes de afetá-los diretamente; CONSIDERANDO que a empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR é responsável por desenvolver ações mitigatórias às comunidades indígenas da Terra Indígena Kaxarari, Terra Indígena Igarapé Lage e Ribeirão, Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, e referência de índios isolados [ Nº 48 – Cautário, Nº 49 – Bananeira, Nº 50 – Serra da Onça]), uma vez que a construção da Usina Hidrelétrica de Jirau causou impactos ambientais às mencionadas comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o MPF já está empreendendo esforços para acompanhar as medidas compensatórias realizadas pela referida empresa, conforme se demonstra pela documentação anexa à presente portaria.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e andamento das negociações, realizações dos projetos e efetiva implementação e execução do PBA e PCA entre as comunidades indígenas (Terras Indígenas Karitiana, Karipuna e Cassupá/Salamã e referência de índios isolados [ Nº 45 – Candeias, Nº 46 – Formoso e oriente, Nº 47 Cachoeira do Remo, Nº 12 – Terra Indígena Jacraeúba/Katabixi, e Mujica Nava/Serra Três Irmãos]), a FUNAI e a empresa Santo Antônio Energia – SAE será realizado por meio do ICP n. 1.31.000.001455/2009-67. CONSIDERANDO que as medidas compensatórias implantadas pelas empresas Energia Sustentável do Brasil – ESBR e Santo Antônio Energia - SAE devem ser acompanhadas de maneira minuciosa e individualizada.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar possíveis ilegalidades na negociação, elaboração dos projetos e efetiva implementação e execução do PBA e PCA entre as comunidades indígenas (Terra Indígena Kaxarari, Terra Indígena Igarapé Lage e Ribeirão, Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, e referência de índios isolados [Nº 48 – Cautário, Nº 49 – Bananeira e Nº 50 – Serra da Onça]), a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes ao objeto do presente inquérito, deverão ser este juntados ou apensados;

2. Comunique-se a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

3. Após a instauração do presente inquérito civil público, voltem-me os autos conclusos, tendo em vista que a empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR respondeu ao ofício n. 952/2013 – MPF/PRRO/GABPR1-WIP/1ºOFÍCIO/6ªCCR (fls. 1189-1190).

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento administrativo nº 1.31.001.000106/2013-02, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades no cumprimento e registro da carga horária de trabalho de servidor ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, lotado na unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cabixi/RO;

DESIGNAR servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Cabixi/RO solicitando informações sobre viagens e diárias nos anos de 2011 a 2012 referentes ao Sr. Gregório Marcílio, bem como o encaminhamento, se houver, dos registros de comparecimento ou documento similar, na qualidade de vereador, para o mesmo período;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

PORTARIA Nº 65, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento administrativo autuado sob o nº 1.31.001.000065/2013-46, resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades em licitação custeada com recursos provenientes do Governo Federal, tendo como objeto a construção de 431 unidades habitacionais, nos municípios de São Felipe do Oeste/RO e Alta Floresta do Oeste/RO;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas.

1. Reitere-se o ofício nº 600/2013/PRM/JP/2ºOfício, destinado ao prefeito do município de São Felipe do Oeste/RO, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

a) cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a celebração de Convênio com o Governo Federal, tendo como objeto a construção de unidades habitacionais, bem como cópias de eventuais procedimentos licitatórios instaurados com base na referida avença e contratos celebrados para a execução do objeto conveniado;

b) informações acerca de eventual apresentação de prestação de contas (parcial/definitiva), qual o resultado do exame das contas (regularidade da execução financeira) e, outros dados que entender pertinentes sobre a regularidade/irregularidade da execução do objeto conveniado, acompanhados de documentos comprobatórios que comprovem a veracidade das informações;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 19 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso);

CONSIDERANDO que no Fantástico desse último domingo, dia 30.05, foi veiculada reportagem demonstrando a enorme propagação da TELEXFREE em todo território nacional, o que tem gerado ganhos estratosféricos para poucos e grandes endividamentos e prejuízos para milhares;

CONSIDERANDO que a Assessoria de Imprensa do Ministério Público Federal relatou a preocupação da imprensa local com a alarmante nível de endividamento da população de Rondônia em decorrência de adesão ao TELEXFREE;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Acre confirmou a liminar proferida nos autos da Cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001, a qual dentro outras medidas, reconhecendo existirem sérios indícios de a TELEXFREE se trata de pirâmide financeira, com conduta ilícita tipificada no art. 1º, IX, da Lei n. 1521/51 (crime contra a economia popular), assim determinou: “Destarte, defiro os supracitados pedidos, determinando à primeira requerida que se abstenha, até ulterior deliberação, de admitir novas adesões à rede, seja na condição de “partner” ou de “divulgador”, abstando-se, para tanto, de receber ditos Fundos de Caução Retornáveis e Custos de Reserva de Posição de vender kits de contas VOIP 99 Telexfree (ADCCentral ou ADCentral Family), sob pena de pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada novo cadastro ou recadastramento.”

CONSIDERANDO que nessa semana, o Superior Tribunal de Justiça também negou conhecimento a recurso da TELEXFREE, mantendo-se incólume a decisão do TJ do Acre e, portanto, da liminar acima mencionada;

CONSIDERANDO que nessa semana também foi noticiado que a TELEXFREE estaria tentando dilapidar mais de R\$ 100 milhões do seu patrimônio, temendo futuras indenizações;

CONSIDERANDO que a decisão judicial determinou modificação no sítio eletrônico da TELEXFREE, de modo a não permitir mais novos cadastramentos e que neste mesmo sítio fosse informada a existência de decisão judicial restringindo as atividades da empresa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RESOLVE

Recomendar aos meios de comunicação do Estado de Rondônia (TV, Rádio, imprensa escrita e virtual), que se abstenham de divulgar os serviços da TELEXFREE, somente sendo permitida a divulgação de notícia que informe e esclareça a população sobre as restrições da atividade da empresa na força de decisão judicial, tendo em vista os fortes indícios da prática de crime contra a economia popular.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em caso de desatendimento, tomar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procurador da República

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procuradora da República

GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000222/2013-39

Trata-se de procedimento administrativo instaurado devido a atendimento realizado na sede desta Procuradoria da República, conforme Protocolo nº PRM-CHA-SC-00002181/2013, de 21/05/2013, em que o Sr. NERCI SERPA, brasileiro, portador de RG 4.491.980-0, casado com a senhora GENECI SABINO DA SILVA, portadora do RG 2.423.76, residentes na Rua Sônia Zane, 553, Bairro São Pedro, Chapecó, telefone (49) 8403-3951 e 9189-8734, relatou que Sra. GENECI está acometida de Hiperemia Ocular e Glaucoma no olho esquerdo. Narraram que a paciente Geneci tem sofrido com crises constantes de dores e está tomando três tipos de medicamento, inclusive aplicando três tipos de colírio. Essa doença faz com que a paciente precise permanecer em ambiente escuro e, devido às dores, não consegue sequer se movimentar.

Diante desse quadro de necessidade urgente, solicitaram atuação do MPF para obter o agendamento da cirurgia o mais rápido possível junto aos órgãos públicos de Saúde.

Às fls.08, este Parquet foi informado que a cirurgia enfim se realizaria no dia 15/07/2013, com o Dr. Márcio Rocha, no Hospital de Olhos de Chapecó-SC.

É o relatório.

Como é de praxe nesses casos, houve o monitoramento do Ministério Público Federal às condições da paciente e à atuação dos órgãos públicos de saúde. Como a cirurgia foi marcada prontamente, restou aguardar a realização do atendimento e verificar posteriormente as condições de saúde da representante.

Assim, no dia 26/07/2013, restou constatado que a paciente já realizou a cirurgia e passa bem após a recuperação médica.

Dessa feita, por não constatar qualquer circunstância que demande a intervenção do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo.

Deixo de intimar a interessada sobre o arquivamento, conforme teor da certidão de fls.10.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do Ministério Público Federal, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000414/2012-98, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no fornecimento de remédios populares no Município de Ubatuba/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, para fins de publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007;
- retorno dos autos para análise e demais providências.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000022/2013-18, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade em ocupação de área no Porto de São Sebastião.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, para fins de publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007;
- retorno dos autos para análise e demais providências.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000002/2013, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades em quiosques instalados na Praia da Caçandoca, Ubatuba/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, para fins de publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) elaboração de relatório;
- d) retorno dos autos para análise e demais providências.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação 1.34.010.000825/2012-13, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a eventual adoção de medidas para proteção do patrimônio histórico e cultural relacionado a bens remanescentes das extintas ferrovias FEPASA e RFSSA localizados no Município de Barretos/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) oficie-se a Prefeitura de Barretos para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre a eventual efetivação das medidas listadas no ofício de fl. 03 do Anexo I deste Procedimento. Junte-se ao ofício cópia deste Despacho, da fl. 19 dos autos principais e da fl. 03 do Anexo I deste Procedimento.

b) oficie-se ao IPHAN e ao CONDEPHAAT para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre eventuais medidas tomadas para preservação do patrimônio histórico e cultura relacionado a bens remanescentes das extintas ferrovias FEPASA e RFFSA no Município de Barretos. Junte-se cópia deste Despacho e das fls. 07/17.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

**R E S O L V E** instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.34.010.000522/2001-48, **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para apurar a eventual dano ambiental decorrente de morte de peixes por suposta ação da Usina Hidrelétrica de Volta Grande ocorrida no Município de Miguelópolis/SP, bem como **DETERMINAR**:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) cumpra-se o despacho de fls. 67/67v. para que seja oficiado à CETESB, ao IBAMA e à CEMIG, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem sobre o episódio da mortandade de peixes narrada nestes autos. Junte-se aos arquivos cópias das fls. 06/08 dos autos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

**CONSIDERANDO** incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

**R E S O L V E** instaurar, a partir das peças de informação 1.34.010.000191/2012-07, **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para apurar eventual cobrança de taxa de veículos pela Prefeitura de Miguelópolis, em estacionamento situado em local público, às margens do rio Grande, apenas de veículos de fora da cidade, bem como **DETERMINAR**:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) oficie-se à Prefeitura de Miguelópolis para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a Prefeitura de Miguelópolis cobra alguma taxa de veículos, em algum estacionamento situado em local público às margens do rio Grande, no referido Município, e se tais eventuais taxas seriam cobradas apenas de veículos de fora da cidade.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 – CNMP, e na Resolução nº 87/2010 - CSMPPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;  
- a necessidade de se apurar eventuais irregularidades no transportes de carga com excesso de peso.

**RESOLVE**:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 1.34.022.000129/2013-59, determinando:

- 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);
- 2) a publicação no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) cumprimento do item 2, de fl.12.
- 4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP., Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos e Elthon Fernando de Jesus Inácio para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação 1.34.010.000227/2013-25, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual cerceamento irregular de acesso ao público, por meio de construção de muro, a terreno marginal do rio Grande, no Município de Miguelópolis/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) oficie-se à Prefeitura de Miguelópolis para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se existe autorização de funcionamento de eventuais clubes aquáticos ou outros estabelecimentos similares às marges do rio Grande, no Município de Miguelópolis, se há fiscalização efetiva de tais estabelecimentos e se há informações se algum destes estabelecimentos teria cerceado irregularmente o acesso ao público, notadamente por meio de construção de muro, em terreno marginal do rio Grande no referido município.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação 1.34.010.000228/2013-70, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual ausência de fiscalização de embarcações que trafegam no rio Grande, no Município de Miguelópolis, notadamente no tocante ao despejo de substâncias oleosas no rio provenientes dos motores dos barcos, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) oficie-se à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se há fiscalização efetiva de embarcações que trafegam no rio Grande, no Município de Miguelópolis, notadamente no tocante ao despejo de substâncias oleosas no rio provenientes dos motores dos barcos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação 1.34.010.001069/2012-40, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a eventual ocorrência de falhas construtivas no Conjunto Habitacional “JARDIM DR. LUIS SPINA” em Barretos/SP, no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”, de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa PHERCON IMÓVEIS LTDA, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em São José do Rio Preto, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se efetivamente houve acordo entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a empresa PHERCON IMÓVEIS LTDA. e síndicos dos condomínios que integram Conjunto Habitacional “JARDIM DR. LUIS SPINA” sobre as reformas a serem feitas quanto às falhas construtivas, bem como se foram feitas eventuais sugestões de reformas pela Polícia Militar de Barretos para melhora das condições de segurança pública no local e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para solução de questões ambientais apuradas por aquela instituição.

b) se há informações quanto à elaboração do anteprojeto para reforma do sistema de distribuição de gás a ser elaborado pela empresa ULTRAGÁS de Ribeirão Preto, conforme acordado na reunião do dia 25/07/2013.

2) Junte-se aos autos a ata da reunião realizada no dia 25/07/2013, que segue anexa ao Despacho de instauração deste Inquérito Civil Público.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000125/2012-80, envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que estes autos, instaurados a partir do Ofício nº 2148/2012 – PR/MT/4º OFÍCIO CÍVEL, objetivam apurar a legalidade da tutela de criança indígena;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a conversão do Auto Administrativo nº 1.34.023.000125/2012-80 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 6ª

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o documento com protocolo PRM-SCR-SP-00001909/2013 noticia fatos que indicam possível lesão ou ameaça de lesão a direitos coletivos, em especial o direito à saúde;

Considerando que os fatos narrados envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que o Sistema Único de Saúde é parte requerida na referida denúncia;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1) Instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PRM-SSP-SP-00004882/2013. Autos nº 1.34.030.000001/2013-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000001/2013-96 este órgão está apurando possível irregularidade consistente no descumprimento de exigência contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394, de 20/12/1996), tendo em vista notícia de que o coordenador do curso de Direito da Unicastelo em Fernandópolis não possui mestrado nem doutorado, em desconformidade com exigência feita pelo MEC;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, fazendo-se necessário o aguardo da resposta ao ofício encaminhado ao Ministério da Educação (fls. 31 e 38);

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível irregularidade consistente no descumprimento de exigência contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394, de 20/12/1996).

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.030.000001/2013-96, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e
- d) Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao OFÍCIO MPF/PRM/SJRP Nº 1257/2013 (fls. 38).

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os artigos 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Procuradoria da República em São Paulo/SP (f. 02);

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000939/2011-61, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar condutas supostamente ilícitas, no período de 2005 a 2009, de peritos atuantes nos Juizados Especiais Federais de Ribeirão Preto, Campinas e Franca.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000057/2013-41, instaurado para apurar eventual omissão por parte da Empresa América Latina Logística, em virtude de a concessionária operadora da linha férrea, em sua atividade de manutenção, não tenha zelado pela segurança dos cidadãos que utilizam a via-férrea ocasionando vários acidentes aos pedestres que atravessam os trilhos.

Considerando, por fim, que se faz necessária a continuidade das investigações, de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão mencionados nas respostas dos ofícios e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta omissão da Empresa América Latina Logística em sua atividade de manutenção na via-férrea, ocasionando vários acidentes aos pedestres que atravessam os trilhos.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000057/2013-41, fazendo constar a seguinte ementa: “Adoção de critério de segurança. Manutenção na linha férrea”;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado: Rosa Nery, América Latina Logística Malha Paulista S.A – ALL, Prefeitura de Jales/SP.
- f) Oficie à Prefeitura Municipal de Jales e a América Latina Logística Malha Paulista S.A, acerca dos informes constantes no Ofício nº 562/2013 oriundo da Prefeitura de Jales, sob o fato da espera de orçamento para a efetiva complementação da obra com todos os equipamentos de segurança.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 265, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001092/2013-18, que têm por objeto representação formulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em desfavor das empresas R>R> Construções Ltda e Arco-Iris/M> A. Lopes Pereira por não terem concluído as obras das casas do PAE Ilha Cacoal, assim como contra dirigentes da Associação dos Moradores do referido PAE;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;
- 3- Como diligência inicial, requirite-se ao INCRA informações acerca da apuração de responsabilidade administrativa dos encarregados de fiscalizar a aplicação dos recursos no projeto PAE Ilha de Cacoal, identificando-os.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 352, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.006920/2012-30, convertidas em Procedimento Preparatório em 30/01/2013, e prorrogado em 30/04/2013, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Corregedoria da Receita Federal. PAD 16302.000078/2012-10. Péricles de Moraes Filho. Possível infringência ao art. 117, X, da Lei 8.112/90, que veda a participação de servidor público federal em gerência ou administração de sociedade privada .

CONSIDERANDO o teor da Denúncia de fls. 05, que também deu origem às Peças de Informativas Criminais n.º 1.34.001.006587/2012-69, na qual a Corregedoria da Receita Federal do Brasil informou a existência do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 16302.000078/2012-10 para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Péricles de Moraes Filho, que estaria praticando atos de gerência empresarial contrariando vedação imposta pela Lei 8.112/90.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pelas respectivas normas (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva, art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Solicite-se a publicação da presente portaria de instauração.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

DESPACHO Nº 7110, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Prorrogação do Prazo do Procedimento Administrativo. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.34.001.000716/2013-96. PR-SP-00050537/2013

Diante da insuficiência de elementos aptos à adoção das medidas descritas no § 6º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal e Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal nos termos do § 1º do artigo 4º, prorrogo o prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa).

CRISTINA MARELIM VIANNA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 7113, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.34.001.004303/2013-81. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PR-SP- 00050555/2013

Recebido os autos nesta data, e tendo em vista que as presentes peças informativas preenchem os requisitos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, determino, para o seu regular processamento, sua conversão em procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 2º, da mencionada Resolução .

CRISTINA MARELIM VIANNA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 36, 12 DE AGOSTO DE 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000668/2013-17. Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na realização de seguro de vida coletivo para

estudantes, servidores e terceirizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a Lei nº 8429/1992, em seu artigo 1º, dispõe que são passíveis de punição os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000668/2013-17 instaurado a partir de representação do Ministério Público Federal;

Considerando que as informações colacionadas, até o momento, são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000668/2013-17, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar suposta irregularidade consistente na realização de seguro de vida coletivo para estudantes, servidores e terceirizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS”;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

EXTRATO DE AJUSTE

Inquérito Civil Público n.º 1.35.000.001728/2012-20, referente a Comunicação de Infração nº 006720/A – ICMBIO - Reserva Biológica Santa Isabel – Pirambu/SE, referente a condução de motocicleta, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas, por Max Well Antônio dos Santos Alves; PARTES: Ministério Público Federal, representado pela Procuradora Regional da República, Dra. Gicelma Santos do Nascimento; e Compromissário: Max Well Antônio dos Santos Alves. OBJETO: adoção de medidas educativas e proibitivas destinadas à não repetição da infração ambiental consistente na condução de veículo automotor no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, pelo Sr. Max Well Antônio dos Santos Alves, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas. VIGÊNCIA: Permanecerá vigente por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 06/08/2013. ASSINATURAS: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, MAX WELL ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES.

EXTRATO DE AJUSTE

Inquérito Civil Público n.º 1.35.000.001730/2012-07, referente a Comunicação de Infração nº 37288/A – ICMBIO - Reserva Biológica Santa Isabel – Pirambu/SE, referente a condução de motocicleta, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas, por Josete Moraes da Rocha; PARTES: Ministério Público Federal, representado pela Procuradora Regional da República, Dra. Gicelma Santos do Nascimento; e Compromissário: JOSETE MORAES DA ROCHA. OBJETO: adoção de medidas educativas e proibitivas destinadas à não repetição da infração ambiental consistente na condução de veículo automotor no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, pelo Sr. Josete Moraes da Rocha, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas. VIGÊNCIA: Permanecerá vigente por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 06/08/2013. ASSINATURAS: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, JOSETE MORAES DA ROCHA.

## EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6

Inquérito Civil Público n.º 1.35.000.001145/2005-70, referente a agressão ambiental provocada por condomínios situados nas proximidades do manguezal do conjunto Augusto Franco, em Aracaju/SE; PARTES: Ministério Público Federal, representado pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e Compromissário: Renan Botelho do Nascimento. OBJETO: adoção de medidas para a regularização ambiental do Condomínio Residencial Recanto Verde. VIGÊNCIA: Permanecerá vigente por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 12/08/2013. ASSINATURAS: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO e RENAN BOTELHO DO NASCIMENTO.

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.35.000.001145/2005-70. Objeto: adoção de medidas para a regularização ambiental do Condomínio Residencial Ponta D'alva.

Aos 12 dias do mês de agosto de 2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denominado COMPROMITENTE, por conduto da Procuradora Regional da República signatária, e o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA D'ALVA, registrado no CNPJ sob o nº 07.028.875/0001-40, neste ato representado pelo seu síndico, Sr. MANUEL EGILDO DE SOUZA FARIAS, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da carteira de identidade nº 1.145.241 SSP/SE, e do CPF nº 626.340.545-72, residente e domiciliado na Rua Atalaia, 888, bairro Atalaia, Aracaju/SE, adiante denominado COMPROMISSÁRIO, objetivando se submeter aos regramentos legais, firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com respaldo no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 20 e seguintes, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, de acordo com as Cláusulas e Condições estabelecidas neste Termo e na legislação pertinente.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, promovendo a sua defesa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b';

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, a promoção da responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

CONSIDERANDO a análise do apurado no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001145/2005-70, instaurado em virtude do Parecer Técnico nº 049/2005/DITEC, do IBAMA, e, posteriormente, convolado em Inquérito Civil Público pela Portaria nº 06/2009, do 2º Ofício da Tutela Coletiva, visando a apurar a agressão ambiental através da construção/ampliação de condomínios nas proximidades do manguezal do Conjunto Augusto Franco;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na presente data, na sala de reunião do Prédio Sede da Procuradoria da República em Sergipe, o representante do Condomínio Residencial Ponta D'alva concordou em assinar Termo de Ajustamento de Conduta, visando à adoção de medidas para a regularização ambiental do referido empreendimento;

RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS EXIGÊNCIAS E DAS ADEQUAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO COMPROMISSÁRIO:

O Compromissário, com o objetivo de garantir a regularização ambiental da edificação, compromete-se a:

a) apresentar na ADEMA os comprovantes da realização dos serviços de limpeza e de manutenção do sistema de tratamento de esgoto sanitário, por empresa devidamente licenciada, bem como toda a documentação que venha a ser exigida pela ADEMA para obtenção da licença ambiental;

b) apresentar ao Ministério Público Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a Licença de Operação do Condomínio Residencial Ponta D'alva;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazo designado acima será contado a partir da assinatura do TAC pelos ajustantes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS IMPREVISTOS:

A eventual não observância das obrigações deste Termo, se resultantes de caso fortuito, força maior, ou de razões exclusivamente imputáveis ao órgão ambiental, não constituirão descumprimento do presente, devendo o fato, no entanto, ser comunicado e justificado, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público Federal, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CUMPRIMENTO

O cumprimento de todas as obrigações descritas no presente termo de compromisso deverá ser obrigatoriamente informado ao Ministério Público Federal, para acompanhamento de sua execução, assim como o seu descumprimento, o que poderá ser feito, inclusive, por qualquer pessoa diretamente interessada no caso.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES:

O descumprimento injustificado das obrigações assumidas neste acordo, nos prazos estabelecidos, ensejará a imposição de pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará a sujeição às medidas judiciais cabíveis, inclusive execução específica, na forma estatuída no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e do art. 585, II do CPC.

**CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA:**

O Compromissário tem pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985, e do art. 585, VII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado, imediatamente, após o vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, independentemente de qualquer notificação, produzindo efeitos legais imediatos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A assinatura do presente TAC não afasta, nem repercute, sob qualquer perspectiva, na responsabilidade do compromissário por eventual infração penal e/ou administrativa, restringindo-se às suas obrigações na esfera cível.

**CLÁUSULA SEXTA – DA DIVULGAÇÃO:**

Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes.

O presente compromisso de ajuste será comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento ao art. 21, §5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (art. 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 CNMP, e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

Fica eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Sergipe para dirimir eventuais questões litigiosas decorrentes dos compromissos deste instrumento.

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença da testemunha abaixo nomeada.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

MANUEL EGILDO DE SOUZA FARIAS  
Compromissário

TESTEMUNHA:

RENAN BOTELHO DO NASCIMENTO  
CPF 270.254.895-49

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**

PORTARIA Nº 145, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.º 1.36.000.000626/2013-31, e

CONSIDERANDO a notícia de que supostamente haveria carência nos serviços prestados pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da regularidade dos serviços prestados pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Porto Nacional, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Ainda, oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações acerca da regularidade dos serviços prestados pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Porto Nacional.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e dos documentos de fls. 02/03.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.36.000.000623/2013-05, e

CONSIDERANDO as representações que relatam a ocorrência de supostas deficiências na execução do Programa Bolsa Família (PBF) no Estado do Tocantins, pois pessoas que satisfazem os requisitos estabelecidos para a percepção do benefício teriam sido excluídas do programa, ou estariam recebendo menos do que lhes é devido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas deficiências na execução do Programa Bolsa Família (PBF) no Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos: (a) oficie-se ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Miracema do Tocantins, requisitando que informe o motivo pelo qual pessoas, em tese, carentes teriam sido excluídas do Bolsa Família, pelo simples fato de estarem recebendo o benefício há mais de seis anos; (b) oficie-se ao CRAS de Marianópolis, requisitando informações a respeito das pessoas que não têm recebido o Bolsa Família de forma integral.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 2, frente e verso, 3 e 4.

Além disso, encaminhem-se a um dos Offícios de Defesa do Patrimônio Público desta Procuradoria cópias dos documentos de fls. 2, frente e verso, e 3.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 112/2013**

**Divulgação: segunda-feira, 12 de agosto de 2013 - Publicação: terça-feira, 13 de agosto de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Zanoni Barbosa Junior**

**Coordenador de Gestão Documental**